

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

JULIANA GUEDES VICENTE

**MATERNIDADE NO CÁRCERE: A PRISÃO DOMICILIAR DE MULHERES  
GESTANTES E MÃES À LUZ DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641/18**

Porto Alegre

2023

JULIANA GUEDES VICENTE

**MATERNIDADE NO CÁRCERE: A PRISÃO DOMICILIAR DE MULHERES  
GESTANTES E MÃES À LUZ DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641/18**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais da  
Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul.  
Orientadora: Professora Doutora  
Vanessa Chiari Gonçalves

Porto Alegre

2023

### CIP - Catalogação na Publicação

Vicente, Juliana Guedes  
MATERNIDADE NO CÂRCERE: A PRISÃO DOMICILIAR DE  
MULHERES GESTANTES E MÃES À LUZ DO HABEAS CORPUS  
COLETIVO N° 143.641/18 / Juliana Guedes Vicente. --  
2023.  
72 f.  
Orientadora: Vanessa Chiari Gonçalves.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Prisão domiciliar. 2. Encarceramento feminino.  
3. Maternidade. 4. Habeas Corpus coletivo . I.  
Gonçalves, Vanessa Chiari, orient. II. Título.

JULIANA GUEDES VICENTE

**MATERNIDADE NO CÁRCERE: A PRISÃO DOMICILIAR DE MULHERES  
GESTANTES E MÃES À LUZ DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641/18**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves

Aprovada em: 11 de abril de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Vanessa Chiari Gonçalves  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Ana Paula Motta Costa  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

À minha grande amiga Nicole (*in memoriam*),  
cuja força e coragem permanecem a me  
inspirar.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais, Sandro e Saionara, por desde cedo me ensinarem os valores da vida e a importância dos estudos para o meu futuro, me incentivando a correr atrás dos meus objetivos e a ser persistente na busca pela realização dos meus sonhos.

À minha mãe, meu exemplo de mulher forte e sábia, agradeço pelos inúmeros conselhos e pelo apoio incondicional durante toda a minha trajetória acadêmica. Ao meu pai, meu maior exemplo de foco, determinação e inteligência, agradeço por não poupar esforços para me fazer feliz e por sempre me motivar a perseguir aquilo que eu acredito. Vocês são o meu maior suporte e eu sou imensamente grata por tudo, não havendo como mensurar o meu amor e felicidade em compartilhar esse momento com vocês.

Agradeço ao meu irmão, Lucas Vicente, por sempre estar do meu lado e me aconselhar a tomar as melhores decisões, presenteando-me com palavras de conforto em momentos delicados. Além disso, agradeço por toda a troca de conhecimento ao longo dos últimos cinco anos, pois foram muito importantes para a minha chegada até aqui.

Aos meus avós, Odila e Virgílio, agradeço por todo o apoio e por sempre acreditarem no meu potencial, bem como por celebrarem comigo as conquistas e realizações acadêmicas.

Gostaria de agradecer, também, aos meus queridos amigos, Eduarda, Gabriele e Jordan, por sempre me apoiarem em todas as minhas decisões e por me escutarem nos momentos em que precisei de apoio. A vida é a arte do encontro, e eu sou muito grata por ter encontrado amigos tão maravilhosos durante a minha jornada.

Agradeço à minha amiga Nicole que, mesmo não estando mais neste plano, continua me inspirando diariamente a não ter medo de enfrentar as dificuldades da vida. Tenho certeza que está muito feliz por mim.

Quero agradecer, também, às minhas amigas da Faculdade de Direito, Camila, Ingrid, Laura e Luíza, que desde o primeiro semestre compartilharam as

experiências da graduação comigo, mostrando-se um suporte para além do ambiente acadêmico. Obrigada por tudo!

Por fim, mas não menos importante, quero agradecer a todos os professores e professoras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, os quais tive o prazer de ser aluna. Obrigada por me proporcionarem conhecimento de qualidade ao longo destes cinco anos, bem como por contribuírem para o meu crescimento e para a conclusão desta etapa.

## RESUMO

Diante do aumento do encarceramento feminino e do alto índice de mulheres mães aprisionadas no Brasil, a prisão domiciliar mostra-se como importante alternativa à superlotação dos estabelecimentos prisionais. Contudo, ainda que possua efeitos e reflexos positivos na vida das mulheres selecionadas pelo sistema prisional, os tribunais ainda apresentam resistência em conceder o benefício às mulheres gestantes e mães. Diante disso, o presente trabalho objetiva analisar quais são os critérios utilizados pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto à possibilidade de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar para mulheres gestantes e mães. Para tanto, foi realizada revisão bibliográfica sobre a temática e pesquisa jurisprudencial no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo sido selecionados e analisados 20 (vinte) acórdãos de Habeas Corpus, julgados no ano de 2022, tendo como parâmetro a análise de decisões que representem a opinião mais recente dos desembargadores. Desse modo, ao longo do trabalho, é realizada uma análise crítica acerca do perfil da mulher presa e das condições precárias vivenciadas pelas mulheres gestantes e mães no ambiente prisional. Além disso, são analisadas as principais normas internacionais e nacionais que versam sobre a proteção da maternidade no cárcere, com especial enfoque na decisão do Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/2018 e os seus desdobramentos na legislação brasileira.

**Palavras-chave:** Prisão domiciliar. Encarceramento feminino. Maternidade. Habeas Corpus coletivo.



## **ABSTRACT**

Given the increase in female incarceration and the high rate of imprisoned mothers in Brazil, house arrest is an important alternative to the overcrowding of prisons. However, although it has positive effects and reflections on the lives of women selected by the prison system, the courts still have resistance in granting the benefit to pregnant women and mothers. Therefore, this paper aims to analyze what are the criteria used by the judges of the Court of Rio Grande do Sul regarding the possibility of converting remand in custody into house arrest for pregnant women and mothers. For this purpose, a bibliographic review was carried out, as well as jurisprudential research on the website of the Court of Rio Grande do Sul, having been selected and analyzed 20 (twenty) judgments of Habeas Corpus, judged in the year 2022, with the parameter analysis of decisions that represent the most recent opinion of the judges. Therefore, throughout the work, a critical analysis is made about the profile of the imprisoned woman and the precarious conditions experienced by pregnant women and mothers in the prison environment. In addition, the main international and national norms that deal with the protection of maternity in prison are analyzed, with special focus on the decision of the Federal Supreme Court in the collective Habeas Corpus nº 143.641/2018 and its developments in Brazilian legislation.

**Keywords:** House arrest. Female incarceration. Maternity. Collective Habeas Corpus.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CADHU - Coletivo de Advogados em Direitos Humanos

CPP - Código de Processo Penal

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

HC - Habeas Corpus

ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

LEP - Lei de Execução Penal

MGM - Mulheres Gestantes e Mães

ONGs - Organizações Não Governamentais

ONU - Organização das Nações Unidas

STF - Supremo Tribunal Federal

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

UMI - Unidade Materno Infantil

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2. MULHERES GESTANTES E MÃES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO</b> ..	14
2.1. ESTATÍSTICAS DE CRIMINALIDADE: UM PANORAMA ACERCA DO PERFIL DA MULHER PRESA E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	14
2.2. CÁRCERE DE VERDADE: UMA ANÁLISE DA REALIDADE VIVENCIADA PELAS MULHERES MÃES E GESTANTES NAS PENITENCIÁRIAS DO PAÍS.....	21
<b>3. A LEGISLAÇÃO APLICADA ÀS MULHERES GESTANTES E MÃES PRESAS</b>	28
3.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE NO CÁRCERE.....	28
3.2. A PRISÃO DOMICILIAR COMO ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO DE MULHERES MÃES E GESTANTES .....	35
<b>4. O HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641/18 E OS IMPACTOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> .....	43
4.1. CONTEXTUALIZAÇÃO E DESDOBRAMENTOS DA DECISÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	43
4.2. LEVANTAMENTO E ANÁLISE DOS DADOS OBTIDOS COM A PESQUISA JURISPRUDENCIAL REALIZADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.....	51
4.2.1. Contextualização da metodologia de pesquisa aplicada.....	51
4.2.2. Primeiro critério: a proteção da criança e a exposição ao crime.....	52
4.2.3. Segundo critério: reincidência da agente ou possibilidade de reiteração delitiva.....	56
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	62
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	66
<b>APÊNDICE 1 - TABELA DE JULGADOS LOCALIZADOS E ANALISADOS NA PESQUISA</b> .....	71

## 1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro está em constante crise. A superlotação carcerária e os graves problemas estruturais são vivenciados diariamente pela população segregada, que enfrenta condições de insalubridade em virtude do descaso do Estado na manutenção da infraestrutura das prisões. Nesse viés, os impactos desse sistema falido são ainda maiores em relação às mulheres, tendo em vista que os estabelecimentos prisionais não foram pensados para atender às especificidades de gênero, tampouco às necessidades específicas das mulheres gestantes e mães, que vivem uma realidade marcada por violências e violações de direitos.

Diante disso, é sobre o cárcere e o aprisionamento feminino que este trabalho pretende refletir, analisando temas como a maternidade no cárcere e as medidas criminais destinadas às mulheres, tendo como principal foco as mulheres gestantes e mães privadas de liberdade. Especificamente, o presente estudo tem por objeto a prisão domiciliar dessas mulheres e o entendimento jurisprudencial do Poder Judiciário gaúcho acerca da aplicabilidade do instrumento cautelar.

Em 2016, foi promulgada a Lei nº 13.257 denominada Marco Legal da Primeira Infância, que modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e alterou o artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP), acrescentando aos referidos diplomas legais uma série de inovações no âmbito da proteção da criança no ambiente do cárcere, assegurando o convívio e a permanência do filho com a mãe fora do estabelecimento prisional, a fim de preservar direitos como a saúde e a amamentação.

Dois anos depois, foi proferida importante decisão pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/2018, que possibilitou a concessão da prisão domiciliar a todas as mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças menores de 12 (doze) anos ou com deficiência e que estivessem presas preventivamente, tornando possível a convivência da mãe com a criança em ambiente externo à prisão. Em decorrência disso, em dezembro do mesmo ano, foi sancionada a Lei nº 13.769/2018, incluindo no CPP alguns dos pontos determinados na decisão

do STF e estabelecendo critérios mais objetivos para a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Diante desse contexto, salienta-se que a prisão domiciliar tem grande potencial desencarcerador, haja vista que vem sendo utilizada como alternativa à superlotação carcerária e como ferramenta para a garantia dos direitos das mulheres. Contudo, verifica-se que ainda há uma certa resistência dos tribunais em conceder o benefício para as mulheres gestantes e mães, mediante justificativas diversas e discricionárias, que evidenciam o entendimento dos magistrados pela suposta incompatibilidade da maternidade com o cometimento de delitos.

Nesse contexto, surge o problema de pesquisa que o presente trabalho busca responder: quais são os critérios utilizados pelos operadores do Direito do Poder Judiciário gaúcho ao analisarem a possibilidade de concessão do benefício da prisão domiciliar em favor das mulheres gestantes e mães presas preventivamente, após a decisão do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/18? Para tanto, entende-se ser indispensável a discussão sobre o instituto da prisão domiciliar de mulheres gestantes e mães, partindo de uma análise teórica relacionada às questões de gênero, raça e classe, bem como do estudo da política de encarceramento no Brasil.

Assim sendo, a primeira parte deste estudo dedica-se a traçar um panorama acerca do perfil da mulher presa no Brasil, visando a identificar quais são as principais características da mulher inserida no sistema prisional, a partir da coleta de dados estatísticos de criminalidade e de pesquisa doutrinária que evidenciam o caráter de seletividade do sistema penal. Além disso, buscou-se esclarecer a realidade vivenciada pelas segregadas no cotidiano dos estabelecimentos prisionais brasileiros, analisando as condições estruturais precárias e a ausência de políticas adequadas para atender as necessidades das mulheres gestantes e mães.

A segunda parte é dedicada ao estudo do instituto da prisão domiciliar, por meio de pesquisa de fontes doutrinárias e da análise dos dispositivos legais referentes ao assunto. Sendo assim, inicialmente, foi realizada a contextualização histórica acerca das principais normas evolutivas internacionais e nacionais que versam sobre a proteção da maternidade no cárcere. A partir disso, foi abordado o instituto da prisão domiciliar propriamente dito, com o exame dos dispositivos legais que possibilitam a

conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar como alternativa à garantia dos direitos das mulheres gestantes e mães segregadas cautelarmente.

Na terceira parte, portanto, foi explorada a decisão do Supremo Tribunal Federal em face do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/18, examinando o voto do Ministro Ricardo Lewandowski e os argumentos expostos a fim de conceder a ordem a todas as mulheres gestantes, puérperas e mães, bem como foram observados os desdobramentos e os impactos da decisão na legislação brasileira. Ainda na terceira parte, foi realizada análise jurisprudencial crítica acerca das decisões proferidas pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a fim de verificar quais são os critérios utilizados quanto à possibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar às mulheres gestantes e mães, à luz do HC coletivo e da inclusão do art. 318-A ao CPP.

Por fim, com base em todo o conteúdo que será desenvolvido ao longo deste trabalho, partindo de escolhas teóricas e definidos os objetivos da pesquisa, busca-se ponderar a eficácia das normas vigentes acerca da proteção à maternidade no cárcere, bem como a adesão e a interpretação dada aos dispositivos legais pelos desembargadores do TJRS.

## 2. MULHERES GESTANTES E MÃES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Este capítulo visa a expor um panorama da realidade das mulheres presas no Brasil, com especial enfoque em relação às mulheres gestantes e mães (MGM)<sup>1</sup> encarceradas. Primeiramente, serão expostos dados estatísticos que demonstram a realidade do sistema prisional feminino brasileiro. Em seguida, a partir de revisão bibliográfica, será demonstrado qual é o perfil da mulher presa no Brasil, bem como será feita uma reflexão acerca do caráter de seletividade do sistema penal. Em seguida, será realizada a análise crítica do contexto prisional em que as MGM estão inseridas e os impactos e dificuldades vivenciadas por elas no sistema penal.

### 2.1. ESTATÍSTICAS DE CRIMINALIDADE: UM PANORAMA ACERCA DO PERFIL DA MULHER PRESA E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Para iniciar este estudo, é importante entendermos a realidade do sistema prisional feminino brasileiro a partir da análise de dados estatísticos de criminalidade em âmbito geral. Contudo, é necessário destacar que a seguinte análise leva em consideração a existência de crimes que, embora sejam praticados, podem acabar não constando nas estatísticas oficiais, tendo em vista que há uma cifra de delitos que não chegam ao conhecimento do controle policial.<sup>2</sup>

Consoante dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a população carcerária brasileira atingiu, em junho de 2022, o número de 837.443 (oitocentas e trinta e sete mil quatrocentos e quarenta e três) pessoas, dentre as quais 791.804 (setecentos e noventa e um oitocentos e quatro) são homens e 45.639 (quarenta e cinco mil seiscientos e trinta e nove) são mulheres.<sup>3</sup>

No que se refere especificamente ao estado do Rio Grande do Sul, a população prisional atingiu o número de 42.661 (quarenta e dois mil seiscientos e sessenta e um) pessoas, sendo 40.378 (quarenta mil trezentos e setenta e oito) homens e 2.283 (dois

---

<sup>1</sup> Neste trabalho, será usada a sigla “MGM” para referir-se às mulheres mães e gestantes.

<sup>2</sup> VOEGELI, Carla Maria Petersen Herrlein. **Criminalidade e Violência no Mundo Feminino**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Justiça, Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. **SISDEPEN**. 12º Ciclo. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em 14/01/2023.

mil duzentos e oitenta e três) mulheres.<sup>4</sup> A partir de tais dados, é possível constatar que a proporção de mulheres presas em relação a homens presos é consideravelmente menor. No entanto, tais levantamentos não avaliam questões específicas relativas às mulheres encarceradas, sendo este o objeto de análise do INFOPEN Mulheres, que passou a ser realizado em 2014.

Em que pese o número expressivo de homens na condição de pessoas privadas de liberdade, o referido relatório expõe que a população de mulheres encarceradas no sistema penitenciário cresceu 567% entre os anos de 2000 e 2014.<sup>5</sup> Além disso, de acordo com o relatório referente ao ano de 2017, cumpre salientar que 37,67% das mulheres presas no Brasil estão presas em regime provisório, ou seja, sem condenação, seguidos de 36,21% de mulheres presas sentenciadas em regime fechado e 16,87% de presas sentenciadas em regime semiaberto.<sup>6</sup>

A partir de tais dados, se faz essencial compreender qual é o perfil da mulher encarcerada no Brasil e quais são as condições sociais que proporcionam a participação desta no aumento da criminalidade. Para tanto, é necessário que sejam analisadas características específicas relativas à faixa etária, escolaridade, cor/raça e tipo de crime cometido.

No tocante à faixa etária, a pesquisa “MulhereSemPrisão”, elaborada pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) e publicada no ano de 2017, aponta que 50% das mulheres inseridas no sistema carcerário brasileiro possuem entre 18 e 29 anos.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério da Justiça, **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. DEPEN**. 12º Ciclo. Rio Grande do Sul 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/RS/rs-junho-2022.pdf>. Acesso em 14 jan. 2023.

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério da Justiça, **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Junho de 2017**. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 14 de jan. 2023.

<sup>6</sup> BRASIL. Ministério da Justiça, **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Junho de 2017**. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 14 de jan. 2023.

<sup>7</sup> INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Mulheres em Prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres**. São Paulo, 2017. Disponível em: [https://www.ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio\\_final\\_online.pdf](https://www.ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf). Acesso em: 15 jan. 2023. p. 45.



Corroborando tais informações, o Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade, elaborado pelo DEPEN, conclui que “em relação à faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil, é possível inferir que a maior parte é composta por jovens, segundo classificação do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013)”.<sup>8</sup>

Além disso, em estudo realizado em duas unidades do Complexo de Gericinó, no Rio de Janeiro, concluiu-se que a grande maioria das mulheres inseridas no sistema carcerário é de jovens, sendo que 78% das presas alvos da pesquisa possuem até 27 anos<sup>9</sup>, o que demonstra que o encarceramento de mulheres jovens representa a maior parcela das custodiadas no país. Nesse sentido, se faz nítida a constatação de que a população prisional de mulheres no Brasil é composta predominantemente por jovens.

Outro fator importante diz respeito às condições de escolaridade das mulheres presas. Conforme dados coletados, verifica-se que 44,42% das encarceradas possuem Ensino Fundamental Incompleto, 13,49% possuem Ensino Fundamental completo, 15,27% possuem Ensino Médio incompleto, 14,48% possuem Ensino Médio completo e apenas 1,46% possuem Ensino Superior completo.<sup>10</sup> Nesse contexto, a pesquisa “MulhereSemPrisão” também aponta para o baixo nível de escolaridade das mulheres presas, tendo em vista que somente cerca de 55,2% das encarceradas as quais o estudo teve acesso possuem Ensino Fundamental completo.<sup>11</sup>

Seguindo a análise acerca do perfil da mulher encarcerada, é necessário ponderar sobre as questões relativas à raça das mulheres custodiadas no Brasil.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Ministério da Justiça, **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Junho de 2017**. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 15 de jan. 2023. p 31.

<sup>9</sup> BOITEUX, Luciana; PANCIERI, Maíra Fernandes Aline; CHERNICHARO, Luciana. **Mulheres e crianças encarceradas**: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Laboratório de Direitos Humanos UFRJ. Disponível em: <http://fileservidor.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023. p. 2.

<sup>10</sup> BRASIL. Ministério da Justiça, Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Junho de 2017. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 15 de jan. 2023. p 31.

<sup>11</sup> INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Mulheres em Prisão**: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. São Paulo, 2017. Disponível em: [https://www.ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio\\_final\\_online.pdf](https://www.ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf). Acesso em: 15 jan. 2023. p. 40.

Quanto ao ponto, Stuart Hall refere que “a raça não é uma categoria biológica ou genética que tenha qualquer validade científica. Há diferentes tipos e variedades, mas eles estão largamente dispersos no interior do que chamamos de “raças” quanto entre uma “raça” e outra”.<sup>12</sup>

A partir disso, entende-se que a raça é uma categoria discursiva que tem significativo simbolismo nas relações sociais, uma vez que os grupos se diferenciam em razão de características físicas.<sup>13</sup> Consoante dados estatísticos, 48,04% das mulheres privadas de liberdade com informação sobre raça/etnia no Brasil são pardas, seguido de 35,59% da população carcerária de cor/etnia branca e 15,51% de cor/etnia preta. Assim, as mulheres presas pretas e pardas totalizam 63,55% da população carcerária nacional<sup>14</sup>. Esse cenário é similar em pesquisa realizada em duas unidades prisionais femininas do Rio de Janeiro, na qual 77% das mulheres integrantes do estudo são negras.<sup>15</sup>

No Rio Grande do Sul, entretanto, o contexto prisional difere dos registros anteriormente apresentados, tendo em vista que 63% das mulheres encarceradas são brancas, 21,56% são pardas e 13,59% são negras<sup>16</sup>, divergindo da realidade da maioria dos outros estados do país em que a predominância é a de mulheres autodeclaradas pretas ou pardas. Contudo, estes dados corroboram com a realidade de diferenças étnicas da população brasileira, de modo que não podem ser analisados de maneira isolada.

Carla Petersen Herrlein Voegeli, ao pesquisar sobre a criminalidade feminina referente aos anos de 1990, constatou que “em 1990, na Região Sul do País (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná), 83,1% da população feminina era branca,

<sup>12</sup> HAL, Stuart. **A Identidade Cultural na Pós-Modernidade**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.

<sup>13</sup> VOEGELI, Carla Maria Petersen Herrlein. **Criminalidade e Violência no Mundo Feminino**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 100.

<sup>14</sup> BRASIL. Ministério da Justiça, **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Junho de 2017**. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 15 de jan. 2023. p. 31

<sup>15</sup> BOITEUX, Luciana; PANCIERI, Maíra Fernandes Aline; CHERNICHARO, Luciana. **Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Laboratório de Direitos Humanos UFRJ. Disponível em: <http://fileserv.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023

<sup>16</sup> BRASIL. Ministério da Justiça, **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Junho de 2017**. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 15 de jan. 2023. p. 33.

3,2% era preta, 13,2% era parda e 0,5% era de cor amarela”.<sup>17</sup> A partir disso, Voegeli concluiu que “na Região Sul predominam as pessoas de cor branca, ainda que sejam as próprias pessoas que declarem a sua cor quando da ocorrência dos censos, o que pode gerar distorções”.<sup>18</sup> Assim, a proporção da população carcerária feminina de mulheres brancas na Região Sul é maior justamente por conta da autodeclaração racial.

Após a análise das questões referente à faixa etária, escolaridade e questões de cor/raça, se faz necessário examinar quais são os crimes predominantemente praticados pelas mulheres encarceradas, a fim de compreender quais os reflexos desse cenário na vida das segregadas.

Em relação aos dados de registro de crimes tentados e consumados cometidos pelas mulheres presas no Brasil, nota-se que o crime de tráfico de drogas é o responsável pela maior parte das prisões, totalizando 59,9% dos casos. Em segundo lugar está o crime de roubo, representando 12,90% das prisões efetuadas e, em terceiro lugar, o crime de furto, que totaliza 7,80% dos casos.<sup>19</sup>

No Rio Grande do Sul este cenário é similar, uma vez que 60,1% das mulheres privadas de liberdade cometeram o crime de tráfico de drogas<sup>20</sup>. Além disso, cumpre referir que, segundo levantamento estatístico referente ao período de 2005 a 2017, o crime de tráfico de drogas se manteve ao longo destes anos como o principal motivador de encarceramento de mulheres no país, sendo responsável por aproximadamente 59,6% das prisões femininas anualmente.<sup>21</sup>

---

<sup>17</sup> VOEGELI, Carla Maria Petersen Herrlein. **Criminalidade e Violência no Mundo Feminino**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 101.

<sup>18</sup> *Ibid.* p. 101.

<sup>19</sup> BRASIL. Ministério da Justiça, **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Junho de 2017**. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 15 de jan. 2023. p. 45/46.

<sup>20</sup> BRASIL. Ministério da Justiça, **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Junho de 2017**. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 15 de jan. 2023. p. 47.

<sup>21</sup> BRASIL. Ministério da Justiça, **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Junho de 2017**. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 15 de jan. 2023. p. 47/48.

Acerca do tema, Maria Isabel Cury de Andrade e Guilherme Moraes Cardoso afirmam que “a necessidade de complementação de renda é relatada como um dos principais motivos no envolvimento das mulheres com o mercado ilícito de drogas”.<sup>22</sup> No mesmo sentido, Andrade e Cardoso referem que estas mulheres “procuram e enxergam no tráfico a oportunidade para saírem da pobreza, deixarem de sofrer privações materiais e oferecerem aos seus filhos e familiares melhores condições de vida”.<sup>23</sup>

Nesse contexto, verifica-se que o problema do encarceramento feminino está diretamente ligado às questões sociais e aos problemas estruturais do Estado, tais como a pobreza e o desemprego. Segundo Catalina Droppelmann, Paloma Del Villar e Olga Espinoza,

estas condições de marginalidade têm sido associadas ao aumento da participação das mulheres no mercado de drogas na América Latina dado que a escassez econômica, as responsabilidades domésticas e a inserção laboral periférica das mulheres, proporcionam maiores oportunidades para o envolvimento em atividades ilegais que complementem sua renda.<sup>24</sup>

Assim, diante dos dados coletados acerca do perfil da mulher presa no Brasil, bem como das observações teóricas expostas, pode-se compreender qual é a realidade da mulher encarcerada no país. A mulher presa segue um “padrão” que se repete, conforme apontam os dados estatísticos e as pesquisas apresentadas, uma vez que “as mulheres do presídio são muito parecidas – pobres, pretas ou pardas, pouco escolarizadas, dependentes de drogas, cujo crime é uma experiência de economia familiar”.<sup>25</sup>

No Rio Grande do Sul, conforme exposto, essa realidade se repete, ainda que a maior parte da população carcerária no estado seja de mulheres brancas, o que está diretamente relacionado ao fato de a população branca gaúcha ser percentualmente

---

<sup>22</sup> CARVALHO, Maria Isabel Cury Andrade de; CARDOSO, Guilherme Moraes. **O feminino em cárcere: reflexões acerca do tratamento dado às mulheres pelo sistema prisional brasileiro**. Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito. ISSN: 2358-8551. 15. Ed. 2019. Disponível em: [http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/teCTbHCzk5Prsfx\\_2019-2-28-14-42-54.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/teCTbHCzk5Prsfx_2019-2-28-14-42-54.pdf). Acesso em: 04 dez. 2022. p. 3.

<sup>23</sup> *Ibidem*. p. 17.

<sup>24</sup> DEL VILLAR, Paloma; DROPPELMANN, Catalina; ESPINOZA, Olga M. Reincidir ou Resistir? Mulheres em Conflito com a Lei na América Latina. in. CAMPOS, Carmen Hein de; TOLEDO, Patsilí (org). **Criminologias Feministas: Perspectivas Latino-americanas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 108.

<sup>25</sup> DINIZ, Débora. **Cadeia: relatos sobre mulheres**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. p 211.

maior do que em relação aos outros estados. Conclui-se, portanto, que as mulheres encarceradas são majoritariamente jovens, de baixa escolaridade, pretas ou pardas e que estiveram envolvidas com o tráfico de drogas.

A partir da análise desses dados, nota-se que as mulheres que integram o sistema prisional brasileiro fazem parte de um tipo específico de pessoas, o que sinaliza o caráter de seletividade do sistema penal. Nessa linha, nota-se que “o sistema criminal se caracteriza por ser uma entidade seletiva que seleciona as pessoas, quer para criminalizá-las quer para vitimizá-las, recrutando sua clientela entre os mais vulneráveis”<sup>26</sup>.

A realidade vivenciada por essas mulheres enquanto indivíduos integrantes de uma sociedade demonstra, portanto, que “os problemas que chegam à penitenciária, antes de serem penais, são sociais”.<sup>27</sup> Assim, percebe-se que muitas vezes o Estado se mostra ausente no dever de promover educação e condições básicas de igualdade, apresentando-se na vida da mulher presa somente para a realização de controle social e de punição.

Diante desse contexto, notam-se características que evidenciam o caráter de seletividade do sistema penal, uma vez que o perfil da mulher presa corresponde, na grande maioria das vezes, ao perfil da mulher de classe social desfavorecida e em situação de vulnerabilidade. Quanto ao ponto, Nilo Batista sustenta que

o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas<sup>28</sup>

Veja-se, a seletividade penal abrange a população carcerária como um todo, porém as complexidades se agravam quando se trata do encarceramento de

---

<sup>26</sup> ESPINOZA, Olga. **A Prisão Feminina desde um Olhar da Criminologia Feminista**. Pelotas: Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, 2002. p. 35-59. Disponível em: <https://www.scribd.com/doc/98749865/A-Prisao-Feminina-Desde-Um-Olhar-Criminologia-Feminista>. p. 35-36. Acesso em: 15 jan. 2023.

<sup>27</sup> PEREIRA, Larissa Urruth.; Ávila, Gustavo Noronha de. **Política de drogas e aprisionamento feminino: O tráfico e o uso na Lei de Drogas**. In: IV Congresso Internacional de Ciências Criminais. IV ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2013. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/46.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023. p. 1-15.

<sup>28</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 25.

mulheres, sobretudo porque as expectativas sobre o comportamento feminino são rompidas, haja vista que a figura da mulher está tradicionalmente atrelada a gestos amorosos, cuidadosos e atenciosos, que são considerados incompatíveis com o comportamento de alguém que pratica um delito.<sup>29</sup>

O que se observa, portanto, é que a expectativa é quebrada em virtude dos estereótipos de gênero, ou seja, pelos padrões de masculinidade e feminilidade enraizados na sociedade. A mulher que comete um crime, por sua vez, é considerada pela sociedade como duplamente transgressora: da lei e das prescrições sociais de gênero<sup>30</sup>.

Diante do exposto, este subcapítulo tem como objetivo demonstrar de maneira geral a realidade do cárcere feminino brasileiro e, mais especificamente, no Rio Grande do Sul, reconhecendo quem é a mulher que integra o sistema penal. Para tanto, entende-se que é preciso demonstrar a identidade dessas mulheres a partir de uma perspectiva crítica. Assim, após atingido esse objetivo inicial, passa-se à análise do contexto vivenciado pelas MGM nas unidades prisionais brasileiras.

## 2.2. CÁRCERE DE VERDADE: UMA ANÁLISE DA REALIDADE VIVENCIADA PELAS MULHERES MÃES E GESTANTES NAS PENITENCIÁRIAS DO PAÍS

Em um trabalho que tem como foco a mulher encarcerada, é essencial o estudo acerca da realidade vivenciada pelas mulheres no cotidiano do sistema prisional brasileiro. Entretanto, antes de adentrarmos nas questões específicas acerca do encarceramento feminino, é necessário reconhecer o crescente aumento da participação de mulheres em atividades criminosas.

Em relação aos dados estatísticos, nota-se que a participação de mulheres no cometimento de crimes é consideravelmente menor em comparação à realidade masculina, tendo em vista que a parcela relativa ao gênero feminino não atinge 10%

---

<sup>29</sup> PIMENTEL, Elaine. **O lado oculto das prisões femininas**: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. *Latitude*, v. 7, n. 2, p. 51-68, 2013. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1288/pdf>. Acesso em 11 dez. 2022. p. 58.

<sup>30</sup> CARVALHO, Maria Isabel Cury Andrade de; CARDOSO, Guilherme Moraes. **O feminino em cárcere**: reflexões acerca do tratamento dado às mulheres pelo sistema prisional brasileiro. *Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito*. ISSN: 2358-8551. 15. Ed., Janeiro, 2019. Disponível em: [http://faef.revista.inf.br/imagens/arquivos/arquivos\\_destaque/teCTbHCzk5Prsfx\\_2019-2-28-14-42-54.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens/arquivos/arquivos_destaque/teCTbHCzk5Prsfx_2019-2-28-14-42-54.pdf). p. 16.

do total da população carcerária brasileira<sup>31</sup>. Entretanto, conforme exposto no tópico 2.1 do presente trabalho, entre os anos de 2000 e 2014 a população de mulheres encarceradas cresceu 567%<sup>32</sup> e segue apresentando aumento significativo, de modo que, no ano de 2022, o Brasil registrou a terceira maior população feminina encarcerada no mundo, ultrapassando a Rússia.<sup>33</sup> Tais dados sinalizam, portanto, “a crescente presença de mulheres em ações criminosas”.<sup>34</sup>

No entanto, o sistema prisional brasileiro é despreparado para lidar com mulheres que cumprem pena pelo cometimento de crimes<sup>35</sup>, sobretudo porque o cárcere não foi planejado para atender as necessidades específicas das mulheres, que tendem a permanecer em segundo plano nas políticas penitenciárias.<sup>36</sup> Um reflexo disso ocorre em relação aos estabelecimentos prisionais de acordo com gênero, tendo em vista que 74,85% dos estabelecimentos são destinados aos homens, enquanto 18,18% são classificados como mistos e apenas 6,97% das unidades prisionais destinam-se às mulheres<sup>37</sup>.

Assim, verifica-se que mesmo com o constante crescimento da população carcerária feminina no país, os estabelecimentos prisionais destinados exclusivamente às mulheres seguem sendo escassos, o que evidencia que as questões específicas de gênero não são prioridade das políticas públicas do Estado.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Ministério da Justiça, Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. **SISDEPEN**. 12º Ciclo. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>.

Acesso em 01/02/2023

<sup>32</sup> BRASIL. Ministério da Justiça, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres** – 1ª Edição. 2014 Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2014.pdf/view>. Acesso em 14 jan. 2023.

<sup>33</sup> INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH, **Word Prison Brief**. 5 ed. Birkbeck University of London, 2022. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_imprisonment\\_list\\_5th\\_edition.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf). Acesso em: 01 fev. 2023. p. 2.

<sup>34</sup> PIMENTEL, Elaine. **O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena**. Latitude, v. 7, n. 2, p. 51-68, 2013. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1288/pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023. p. 52

<sup>35</sup> *Ibidem*. p. 55.

<sup>36</sup> *Ibidem*. p. 55.

<sup>37</sup> BRASIL. Ministério da Justiça, **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Junho de 2017**. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 27 de jan. 2023. p. 15.

O que se verifica é a ausência de penitenciárias suficientes para atender às diferenças e necessidades específicas de gênero, realidade esta que destoam do disposto no Código Penal brasileiro e na Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, nos termos dos artigos 37<sup>38</sup> e 82, § 1<sup>39</sup>, respectivamente, os quais apontam que as mulheres devem cumprir pena em estabelecimento prisional próprio, em conformidade com os direitos inerentes à sua condição. No entanto, ainda que essa seja uma conquista feminista recente na história do Brasil, a igualdade na lei não pode negar as diferenças existentes entre mulheres e homens na vida social<sup>40</sup>.

As condições precárias vivenciadas pelas mulheres presas não se diferenciam tanto das péssimas condições existentes nas penitenciárias do gênero masculino.<sup>41</sup> Entretanto, o contexto de precariedade possui impacto ainda maior em relação às mulheres presas que são mães e/ou gestantes. De acordo com o relatório de informações penitenciárias mais recente, há cerca de 538 mulheres gestantes e/ou lactantes privadas de liberdade no Brasil, porém apenas 59,60% destas mulheres estão presas em unidades prisionais que possuem cela adequada às suas necessidades.<sup>42</sup>

Além disso, há cerca de 705 crianças presentes nos estabelecimentos prisionais do país, porém apenas 3,20% das unidades prisionais brasileiras possuem berçário e/ou unidade materno infantil (UMI), bem como somente 0,66% dos estabelecimentos possuem creche apropriada para o recebimento de crianças acima de 2 anos de idade.<sup>43</sup> No Rio Grande do Sul, apenas 2 (dois) estabelecimentos

---

<sup>38</sup> BRASIL. Ministério da Justiça, **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Junho de 2017**. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 27 de jan. 2023

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei Nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 27/01/2023.

<sup>40</sup> PIMENTEL, Elaine. **O lado oculto das prisões femininas**: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. *Latitude*, v. 7, n. 2, p. 51-68, 2013. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1288/pdf>. Acesso em: 27 jan. 2023. p. 56

<sup>41</sup> GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 267.

<sup>42</sup> BRASIL. Ministério da Justiça, **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Junho de 2017**. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 15 de jan. 2023. p. 22.

<sup>43</sup> BRASIL. Ministério da Justiça, **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Junho de 2017**. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 15 de jan. 2023. p. 23-24.



prisionais possuem cela adequada para gestante, sendo que apenas 1 (um) estabelecimento possui creche e nenhum estabelecimento possui berçário e/ou unidade materno infantil.<sup>44</sup>

Diante desses dados, percebe-se que o problema enfrentado pelas MGM encarceradas é estrutural, dada a tamanha desproporcionalidade entre as condições reais das penitenciárias e as necessidades reais dessas mulheres. Um exemplo claro dessa problemática é reconhecido por Rogério Greco ao afirmar que

quando a gestante dá à luz seu filho, embora permaneça, temporariamente, afastada das demais companheiras de prisão, os berçários existentes são como que pequenas jaulas, que não se diferenciam muito do ambiente prisional anterior.<sup>45</sup>

A ausência de UMIs e/ou creches nas penitenciárias impossibilita a convivência da MGM com o filho, direito este que está previsto no art. 89 da LEP (Lei nº 7.210/1984) e que, na maioria das vezes, não tem como ser viabilizado. Em decorrência disso, Greco salienta que “após poucos meses, a mãe é separada de seu filho, que passa a ser, em regra, cuidado por algum parente próximo, sem que, para tanto, exista qualquer programa de auxílio por parte do governo”<sup>46</sup>. Essa separação entre mãe e filho desencadeia uma série de problemas emocionais que acabam transformando a vida no cárcere ainda mais dificultosa, repercutindo diretamente no comportamento das MGM e na forma como essas mulheres vivenciarão o pós-cárcere.<sup>47</sup>

Muitas vezes, a mulher presa é a principal responsável pela sua estrutura familiar, o que significa que a privação da sua liberdade pode trazer consequências imensas não apenas para si, mas também para a sua família.<sup>48</sup> Esse cenário evidencia a importância e a necessidade de uma estrutura especial que garanta às mulheres

---

<sup>44</sup> BRASIL. Ministério da Justiça, **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. SISDEPEN**. 12º Ciclo. Rio Grande do Sul 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/RS/rs-junho-2022.pdf>. Acesso em: 15 de jan. 2023.

<sup>45</sup> GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 270.

<sup>46</sup> *Ibidem*. p. 270.

<sup>47</sup> PIMENTEL, Elaine. **O lado oculto das prisões femininas**: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. *Latitude*, v. 7, n. 2, p. 51-68, 2013. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1288/pdf>. Acesso em: 27 jan. 2023. p. 56.

<sup>48</sup> GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 271.

presas a possibilidade de manter contato próximo com seus filhos no interior dos estabelecimentos prisionais<sup>49</sup>, tendo em vista que “por mais que aquela mulher tenha cometido um delito, esse fato não pode afastá-la de sua família”.<sup>50</sup>

O que se verifica, portanto, é o descaso por parte do Estado em garantir as condições básicas de vivência dentro de um sistema prisional pensado majoritariamente em relação aos homens. A realidade vivenciada pelas mulheres gestantes e mães no sistema carcerário brasileiro é hostil, tendo em vista que elas

se distanciam de sua família, são forçadas a se separarem de seus filhos e são completamente abandonadas por seus então companheiros. Nesse contexto, o cárcere é um fator agravante para a situação dessas mulheres, pois, sem perspectivas, entram, permanecem e saem de dentro de um sistema penal que não se propõe a realizar uma verdadeira política de ressocialização de seus custodiados e posterior reinserção na sociedade.<sup>51</sup>

Em síntese, “a separação materno-filial apresenta-se como apenas mais um elo na série de múltiplas violações e negações que a família sofreu durante toda trajetória de existência”.<sup>52</sup>

Para além dos problemas apontados em relação à convivência das MGM com os seus filhos, existem diversas outras problemáticas no encarceramento de mulheres que evidenciam o caráter de descaso do poder público em face das necessidades específicas do gênero feminino. Um exemplo disso diz respeito às condições de higiene e de saúde, uma vez que vários estudos denunciam a precariedade de atendimento médico recebido pelas prisioneiras, ainda que na unidade prisional tenha profissional de saúde à disposição, o que não é uma realidade em todas as prisões do país.<sup>53</sup>

---

<sup>49</sup> GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011p. 271

<sup>50</sup> *Ibidem*. p. 273

<sup>51</sup> CARVALHO, Maria Isabel Cury Andrade de; CARDOSO, Guilherme Moraes. **O feminino em cárcere: reflexões acerca do tratamento dado às mulheres pelo sistema prisional brasileiro**. Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito. ISSN: 2358-8551. 15. Ed. 2019. Disponível em: [http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/teCTbHCzk5Prsfx\\_2019-2-28-14-42-54.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/teCTbHCzk5Prsfx_2019-2-28-14-42-54.pdf). Acesso em: 04 dez. 2022. p. 2.

<sup>52</sup> SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. p. 214

<sup>53</sup> DEL VILLAR, Paloma; DROPELMANN, Catalina; ESPINOZA, Olga M. Reincidir ou Resistir? Mulheres em Conflito com a Lei na América Latina. in. CAMPOS, Carmen Hein de; TOLEDO, Patsilí (org). **Criminologias Feministas: Perspectivas Latino-americanas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 112

A Constituição Federal de 1988 prevê, no artigo 196, que a saúde é direito fundamental de todos e que esse direito deve ser garantido pelo Estado, que deve sempre proporcionar condições igualitárias de proteção.<sup>54</sup> Contudo, em muitos casos, a deficiência de atendimento médico nos estabelecimentos prisionais é justamente o resultado da ausência de investimento do poder público em instalações adequadas e no fornecimento de suprimentos médicos, tudo isso agravado pelas condições de superlotação do sistema prisional feminino, que proporcionam a proliferação de doenças.<sup>55</sup> Nesse contexto, a falta de atendimento médico, em especial ginecológico, aumenta os casos de câncer de mama e outras doenças que somente são descobertas quando já se encontram em estágio avançado.<sup>56</sup>

Especificamente em relação à maternidade, tem-se que o ambiente insalubre e a escassez de condições básicas de atendimento médico tornam a gestação um processo extremamente perigoso, visto que a maior parte das mulheres gestantes passam por esta etapa sem receber o acompanhamento adequado ou sequer realizar os exames de pré-natal.<sup>57</sup>

Além disso, embora esteja previsto no artigo 5º, L, da Constituição Federal de 1988 que será assegurado o direito das mulheres de permanecerem com seus filhos após o parto, durante o período de amamentação<sup>58</sup>, muitas vezes essa não é uma realidade possível, haja vista que não há infraestrutura para tanto, conforme evidenciam os dados estatísticos anteriormente referidos.

O que se verifica, portanto, é que as frustrações vivenciadas pelas mulheres aprisionadas são muitas, principalmente quando essas mulheres precisam enfrentar a maternidade junto ao cárcere. Assim como nas prisões masculinas, os maus-tratos

---

<sup>54</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 fev. 2023.

<sup>55</sup> DEL VILLAR, Paloma; DROPPPELMANN, Catalina; ESPINOZA, Olga M. Reincidir ou Resistir? Mulheres em Conflito com a Lei na América Latina. in. CAMPOS, Carmen Hein de; TOLEDO, Patsilí (org). **Criminologias Feministas: Perspectivas Latino-americanas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 112.

<sup>56</sup> GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 268.

<sup>57</sup> GREGOL, Luciana Fernandes. **Maternidade no Cárcere – Um estudo reflexivo acerca da prisão feminina e o exercício da maternidade no sistema penitenciário brasileiro**. 2016. Monografia – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29905/29905.PDF>. Acesso em: 01 de fev. de 2023. p. 8.

<sup>58</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 fev. 2023.

também são constantes no sistema prisional feminino<sup>59</sup>, contudo, as condições se agravam no cenário em que uma parcela significativa das mulheres encarceradas são mães e/ou gestantes.

Essas mulheres, além de possuírem uma trajetória de pobreza e de violência que antecede o seu ingresso no cárcere, também precisam lidar com as desigualdades de gênero que dificultam o encarceramento e, sobretudo, o seu processo de retorno à vida em liberdade.<sup>60</sup>

Delineado o panorama sobre alguns dos aspectos que envolvem o contexto do encarceramento feminino e das peculiaridades da prisão de mulheres gestantes e mães, passa-se, agora, para a análise cronológica dos avanços legislativos referentes ao tema da prisão domiciliar de mulheres gestantes e mães presas, tema que se relaciona com a problemática abordada neste primeiro capítulo do estudo.

---

<sup>59</sup> GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 267.

<sup>60</sup> DEL VILLAR, Paloma; DROPELMANN, Catalina; ESPINOZA, Olga M. Reincidir ou Resistir? Mulheres em Conflito com a Lei na América Latina. in. CAMPOS, Carmen Hein de; TOLEDO, Patsilí (org). **Criminologias Feministas: Perspectivas Latino-americanas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p.113.

### 3. A LEGISLAÇÃO APLICADA ÀS MULHERES GESTANTES E MÃES PRESAS

Neste capítulo, será feita uma análise geral das normas que tratam do encarceramento de mulheres gestantes e mães, bem como das modalidades de aplicação dos dispositivos legais e as suas peculiaridades. De início, será realizado um panorama evolutivo das principais normas internacionais e nacionais que tratam sobre a temática, bem como dos impactos na legislação em vigor no Brasil acerca do aprisionamento feminino. Dando continuidade a isso, será analisado o instituto da prisão domiciliar no Brasil e as hipóteses de aplicação da medida às mulheres gestantes e mães.

#### 3.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE NO CÁRCERE

Antes de adentrarmos na análise das normas brasileiras vigentes que versam especificamente sobre o cenário do encarceramento de mulheres gestantes e mães, é fundamental que se faça uma breve exposição acerca da evolução histórica da legislação internacional e nacional acerca do tema, a fim de que se possa construir um panorama geral que contextualize os dispositivos atualmente utilizados no nosso sistema penal.

No âmbito do Direito Internacional, o cenário pós Segunda Guerra Mundial impulsionou o surgimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, a qual disciplinou pela primeira vez que os Estados devem garantir a proteção aos direitos humanos fundamentais e inalienáveis, bem como a dignidade da pessoa humana e as liberdades individuais.<sup>61</sup>

Posteriormente, a Organização das Nações Unidas (ONU) passou a analisar mais de perto as questões relativas ao cárcere e os impactos sociais advindos do sistema prisional, propondo, então, as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), aprovada em 1957, com o intuito de estabelecer de forma universal as práticas no tratamento e gestão dos reclusos nos estabelecimentos

---

<sup>61</sup>ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2023.

prisionais.<sup>62</sup> Contudo, ainda que tais normas tivessem como objetivo atender a problemática prisional de maneira ampla, as questões específicas do encarceramento feminino não eram devidamente enfrentadas.

Diante disso, um grande marco para o direito das mulheres ocorreu em 1979, quando a Assembleia Geral da ONU aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.<sup>63</sup> A Convenção teve como objetivo geral eliminar a discriminação de gênero contra as mulheres, bem como visava a assegurar a igualdade entre os sexos no que diz respeito ao tratamento individual e às oportunidades, a fim de erradicar o preconceito contra o gênero feminino.<sup>64</sup>

Assim, diante do crescente movimento internacional marcado pela vedação da discriminação de gênero, em 1980, o VI Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento do Delinquente adotou a resolução 9 (nove), que abordava questões específicas de gênero enfrentadas pelas mulheres encarceradas, apontando a necessidade das Nações Unidas e das organizações não governamentais (ONGs) de assegurarem de que a mulher presa fosse tratada com igualdade e justiça em todas as etapas do sistema penal, com atenção especial aos problemas enfrentados pelas mulheres gestantes e mãe presas.<sup>65</sup>

Anos mais tarde, a Assembleia Geral da ONU publicou a Resolução 58/163, em 22 de dezembro de 2003, intitulada “Direitos Humanos na Administração da Justiça”, a qual alertava para que os Estados, instituições de direitos humanos internacionais e organizações não governamentais olhassem mais de perto para a

---

<sup>62</sup> ONU, **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos**. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 11 fev. 2023.

<sup>63</sup> ONU, **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 11 fev. 2023.

<sup>64</sup> SANTANA, Ana Carolina Barros. **A Violação dos Direitos Humanos das Mulheres no Âmbito da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher Oriunda da Cultura dos Países Signatários**. 2013. 74 f. Monografia (Bacharelado) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5228/1/RA20866991.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2023.

<sup>65</sup> ONU, **VI Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento do Delinquente** *apud* Regras de Bangkok. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2023.

questão das mulheres encarceradas e para os filhos dessas mulheres, a fim de que fossem destacados os principais problemas e formuladas as soluções.<sup>66</sup>

Em 2006, mais uma vez a ONU chamou a atenção para a proteção aos direitos fundamentais das mulheres por meio da Resolução 61/143, intitulada “Intensificação dos esforços para eliminar todas as formas de violência contra as mulheres”.<sup>67</sup> Nessa Resolução, a Assembleia Geral apontou que a violência contra as mulheres consiste em todo ato que tenha ou possa ter como resultado o sofrimento físico, psicológico e/ou sexual, bem como a privação arbitrária da liberdade da mulher. Além disso, incentivou o exame, a revisão e, se for o caso, a abolição de todas as normas e práticas que discriminem ou tenham o efeito discriminatório sobre as mulheres.<sup>68</sup>

Entretanto, em que pese todo o fundo histórico evolutivo ora apresentado, somente no ano de 2010 os direitos das mulheres foram objetivamente reconhecidos pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que aprovou as Regras para o Tratamento de Mulheres Presas (Regras de Bangkok).<sup>69</sup> Cumpre destacar que a mesma Assembleia aprovou as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos<sup>70</sup> no ano de 1957, ou seja, 53 anos antes, evidenciando que a atenção aos direitos da mulher presa é algo extremamente recente.

As Regras de Bangkok apresentam uma série de disposições sobre o acesso à saúde física e mental, tanto das mulheres quanto das crianças, além de abordar questões específicas sobre a proteção da maternidade e da infância na perspectiva da necessidade de ampliação de medidas não privativas de liberdade.<sup>71</sup>

O diploma internacional reitera, de certa forma, alguns dos pontos anteriormente mencionados pelas Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), que

<sup>66</sup> ONU, **Resolução 58/163 (2003)** *apud* Regras de Bangkok. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2023.

<sup>67</sup> ONU, **Resolução 61/143 (2006)** *apud* Regras de Bangkok. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2023.

<sup>68</sup> ONU, **Resolução 61/143 (2006)** *apud* Regras de Bangkok. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2023.

<sup>69</sup> ONU, **Regras de Bangkok**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em 11 fev. 2023.

<sup>70</sup> ONU, **Regras de Bangkok**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em 11 fev. 2023

<sup>71</sup> ONU, **Regras de Bangkok**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em 11 fev. 2023

destacam uma série de princípios básicos direcionados à importância da utilização de penas não privativas de liberdade no lugar da tradicional política encarceradora.<sup>72</sup>

Nessa linha, as Regras de Bangkok vão ao encontro das Regras de Tóquio, uma vez que apontam para a importância de se aplicar medidas não privativas de liberdade, especialmente às mulheres gestantes e mães que, na maioria das vezes, são as principais responsáveis pelo cuidado dos seus filhos.<sup>73</sup> Assim, nota-se que “as normativas internacionais evidenciam que as medidas não privativas de liberdade devem ser preferidas sempre que possível, a fim de proteger os direitos reprodutivos das mulheres e os direitos à infância”.<sup>74</sup>

Dentre os apontamentos presentes nas Regras de Bangkok, destacam-se algumas regras que sinalizam a necessidade de cuidado especial em relação às mulheres encarceradas, principalmente às MGM presas. A Regra nº 5, por exemplo, determina que a acomodação nas prisões deverá conter infraestrutura adequada a fim de satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes, suprimento regular de água e itens básicos de subsistência, tendo em vista a grande proporção de mulheres gestantes, lactantes ou em período menstrual.<sup>75</sup>

No âmbito específico das MGM, as Regras de Bangkok dedicam uma série de regras que visam a proteção da mulher e dos seus filhos, determinando condições básicas de sobrevivência física e psicológica dentro dos estabelecimentos prisionais. Um exemplo disso está expresso na Regra nº 22, a qual aponta que “não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação”.<sup>76</sup>

Somado a isso, a Regra nº 42 determina que

o regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as.

<sup>72</sup> ONU, **Regras de Tóquio**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em 11 fev. 2023.

<sup>73</sup> MOTA, Jéssica de Jesus. **“Tu sai lá de dentro da cadeia, mas continua presa na rua”**: reflexões sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes na Região Metropolitana de Porto Alegre. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2022.

<sup>74</sup> *Ibidem*. p. 60.

<sup>75</sup> ONU, **Regras de Bangkok**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em 11 fev. 2023. p. 23.

<sup>76</sup> ONU, **Regras de Bangkok**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em 11 fev. 2023 p. 27.



Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais.<sup>77</sup>

Também merece destaque a regra nº 48, a qual refere que as mulheres gestantes ou lactantes devem receber assistência médica nutricional supervisionada, bem como não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos.<sup>78</sup> Além disso, a Regra nº 50 menciona que os filhos que estiverem na prisão deverão passar a maior parte do tempo com as suas mães, bem como deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde (Regra 51).<sup>79</sup>

Finalmente, destaca-se a Regra nº 64, a qual aponta que deve haver, sempre que possível, a preferência para as penas não privativas de liberdade às mulheres gestantes e mulheres com filhos, a fim de zelar pelo cuidado da criança.<sup>80</sup> Contudo, tal preferência não será aplicada nos casos em que a prisão ocorreu por conta da prática de crimes graves, violentos ou com ameaça, tópico que será explorado detalhadamente no subcapítulo seguinte.

Diante da implementação dessas regras, nota-se que as normas trazidas pelas Regras de Bangkok enfatizaram a necessidade de um olhar mais atento e crítico sobre a execução das penas privativas de liberdade por meio da perspectiva de gênero, a fim de que o processo de reintegração social das mulheres em conflito com o sistema de justiça criminal ocorra de maneira mais eficaz.<sup>81</sup>

Assim, o impacto das Regras de Bangkok no cenário do encarceramento feminino brasileiro impulsionou o avanço legislativo referente ao ponto, tendo em vista

<sup>77</sup> ONU, **Regras de Bangkok**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11fdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em 11 fev. 2023 p. 33.

<sup>78</sup> ONU, **Regras de Bangkok**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11fdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em 11 fev. 2023. p. 34.

<sup>79</sup> ONU, **Regras de Bangkok**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11fdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em 11 fev. 2023. p. 35.

<sup>80</sup> ONU, **Regras de Bangkok**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11fdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em 11 fev. 2023. p. 37.

<sup>81</sup> DEL VILLAR, Paloma; DROPPMANN, Catalina; ESPINOZA, Olga M. **Reincidir ou Resistir? Mulheres em Conflito com a Lei na América Latina**. in. CAMPOS, Carmen Hein de; TOLEDO, Patsilí (org). *Criminologias Feministas: Perspectivas Latino-americanas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 105-139.

que, partindo desse cenário, foi sancionada a Lei nº 13.257 de 2016, também conhecida como Marco Legal da Primeira Infância.<sup>82</sup>

Essa Lei fez modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como adicionou os incisos IV, V e VI ao artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP),<sup>83</sup> possibilitando a concessão da prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva para mulheres gestantes e mães de crianças de até 12 anos incompletos, a fim de proporcionar a convivência entre mãe e filho em ambiente externo à prisão, *in verbis*:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).  
 IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)  
 V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)  
 VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Entretanto, o Marco Legal da Primeira Infância, como sugere o nome, discute essencialmente as questões relativas à proteção da primeira infância, apontando a necessidade da participação das crianças nas políticas de inclusão social como cidadãos. O referido diploma legal indica uma série de questões referentes à saúde, educação, maternidade e cuidado de MGM no cárcere à luz da proteção infantil, priorizando o melhor interesse da criança.<sup>84</sup>

Nesse sentido, a Lei determina que cabe ao poder público garantir a assistência à maternidade e à infância, garantindo os direitos das crianças e das mulheres custodiadas pelo Estado. Contudo, aponta que também cabe à sociedade participar

---

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei n. 13.257 de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm). Acesso em: 11 fev. 2023.

<sup>83</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 11 fev. 2023.

<sup>84</sup> MOTA, Jéssica de Jesus. **“Tu sai lá de dentro da cadeia, mas continua presa na rua”: reflexões sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes na Região Metropolitana de Porto Alegre**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2022.

solidariamente, com a família e com o Estado, na proteção da criança na primeira infância.<sup>85</sup>

O que se observa, entretanto, é que ainda que o Marco Legal da Primeira Infância traga normas que também são protetivas dos direitos das mulheres encarceradas, especialmente no tocante à maternidade, a prioridade da Lei é a proteção da infância e da criança como indivíduo, e não a proteção da maternidade ou da gestação no sentido de garantir os direitos das MGM inseridas no sistema prisional.<sup>86</sup> Acerca disso, Jéssica de Jesus Mota afirma que “a questão de gênero não aparece na lei, ainda que na prática ela tenha reflexos diretos no sentido de que garante o exercício da maternidade de modo mais saudável do que seria no cárcere”.<sup>87</sup>

Quando ao ponto, somente 2 (dois) anos após a elaboração do Marco Legal da Primeira Infância que as questões relativas especificamente ao encarceramento de mulheres gestantes e mães foram enfrentadas, sendo reconhecidos os obstáculos diários da aplicação da Lei nº 13.257/2016 no tocante ao aprisionamento feminino. No caso, em 2018 foi julgado pela 2ª turma do Supremo Tribunal Federal o Habeas Corpus (HC) coletivo nº 143.641/SP, o qual reivindicava a possibilidade de substituição da prisão preventiva para prisão domiciliar em favor de todas as mulheres gestantes e mães de crianças menores de 12 (doze) anos.<sup>88</sup>

O Habeas Corpus coletivo nº 143.641 representou um novo marco para o direito das mulheres brasileiras encarceradas, tendo em vista que a partir dele foi criada a

---

<sup>85</sup> BRASIL. **Lei n. 13.257 de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm). Acesso em: 11 fev. 2023.

<sup>86</sup> MOTA, Jéssica de Jesus. **“Tu sai lá de dentro da cadeia, mas continua presa na rua”: reflexões sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes na Região Metropolitana de Porto Alegre**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2022. p. 70.

<sup>87</sup> *Ibidem*. p. 70.

<sup>88</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puerperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2023.

Lei nº 13.769/2018<sup>89</sup>, que gerou modificações legais importantíssimas para direito penal brasileiro, acrescentando os artigos 318-A e 318–B ao CPP e modificando o art. 112 da LEP, estabelecendo, portanto, critérios mais objetivos para a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar das MGM que possuem filhos de até 12 anos incompletos.<sup>90</sup> Assim, a título de enriquecer o trabalho, os detalhes, especificidades e impactos do HC nº 143.641 no direito brasileiro serão analisados detalhadamente no terceiro capítulo do presente estudo.

### 3.2. A PRISÃO DOMICILIAR COMO ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO DE MULHERES MÃES E GESTANTES

A partir da análise sobre a evolução histórica das normas relativas ao encarceramento feminino no âmbito internacional e nacional, percebe-se que o instrumento da prisão domiciliar é utilizado como mecanismo potente no desencarceramento de mulheres, principalmente no que diz respeito às mulheres gestantes e mães, que estão inseridas em uma realidade marcada por violações de direitos dentro do sistema prisional.<sup>91</sup>

Contudo, antes de adentrarmos nas especificidades do instituto da prisão domiciliar a qual este trabalho se propõe a estudar, se faz necessário diferenciar os aspectos da prisão domiciliar prevista no art. 117 da Lei de Execução Penal e da prisão domiciliar prevista no art. 318 do Código de Processo Penal, tendo em vista que são hipóteses de prisão que, embora tratem do recolhimento da pessoa presa em seu domicílio, possuem características distintas.

<sup>89</sup> BRASIL. **Lei Nº 13.769**, de 19 de dezembro de 2018. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm). Acesso em: 11 fev. 2023.

<sup>90</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2023.

<sup>91</sup> MOTA, Jéssica de Jesus. “**Tu sai lá de dentro da cadeia, mas continua presa na rua**”: reflexões sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes na Região Metropolitana de Porto Alegre. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2022.

No direito brasileiro, o instituto da prisão domiciliar atualmente previsto na LEP foi introduzido no Brasil pela Lei nº 5.256/1967, visando ao recolhimento do preso provisório em sua própria residência nos casos em que não houvesse disponibilidade de estabelecimento prisional adequado ao recolhimento de presos especiais em segregação cautelar.<sup>92</sup>

A partir da ausência de locais adequados para execução do cumprimento de pena em regime aberto, o Poder Judiciário passou a conceder a prisão albergue-domiciliar como alternativa à superlotação carcerária, que posteriormente viria a ser restrita a um tipo específico de presos, em conformidade com as hipóteses reguladas no art. 117 da LEP.<sup>93</sup>

De acordo com o referido diploma legal, o preso em regime aberto só poderá ser recolhido em prisão domiciliar quando se tratar de condenado maior de 70 (setenta) anos, condenado acometido por doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico/mental ou condenada gestante.<sup>94</sup> Nesse viés, verifica-se que a LEP trata da concessão do benefício da prisão domiciliar como alternativa ao encarceramento de presos já condenados, admitindo-se tal modalidade para um grupo seletivo de presos e somente quando não há casa de albergado ou estabelecimento similar disponível para o cumprimento da pena.<sup>95</sup>

O benefício da prisão domiciliar previsto no Código de Processo Penal, por sua vez, é diferente do instituto contido na Lei de Execução Penal, tendo em vista que não se trata de medida para o cumprimento de pena transitada em julgado, mas sim como mecanismo de prisão cautelar, isto é, como substituto da prisão preventiva.<sup>96</sup> No presente trabalho, portanto, o foco de estudo será o instituto da prisão domiciliar como hipótese de prisão cautelar, nos termos dos artigos 317 e 318 do CPP, conforme será exposto no decorrer deste tópico.

A prisão domiciliar cautelar foi introduzida pela Lei nº 12.403/2011, na fase processual, a fim de possibilitar que o cumprimento da prisão preventiva ocorra no

---

<sup>92</sup> MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 429.

<sup>93</sup> *Ibidem*. p. 430.

<sup>94</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm). Acesso em: 20 fev. 2023.

<sup>95</sup> MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 442.

<sup>96</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 711.

domicílio da pessoa presa, isto é, fora do cárcere fechado.<sup>97</sup> Nesse caso, o magistrado somente decretará a transferência ou o recolhimento do indivíduo preso preventivamente em seu domicílio em casos extremos e diante da comprovação da sua necessidade. Para tanto, a Lei elenca no art. 318 do CPP as hipóteses em que poderá ser deferido o benefício.<sup>98</sup>

Na redação original do art. 318, a Lei nº 12.403/2011 determinava que a prisão preventiva poderia ser convertida em prisão domiciliar quando o agente tivesse mais de 80 (oitenta) anos, estivesse debilitado por doença grave, quando fosse imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência ou, ainda, quando se tratasse de presa gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. No parágrafo único, está explícito que o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos no artigo.<sup>99</sup>

Além disso, cumpre referir que a Lei nº 12.403/2011 também admitiu a possibilidade de monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão, acrescentando o inciso IX ao artigo 319 do CPP.<sup>100</sup> A partir da nova Lei, o mecanismo do monitoramento eletrônico deixou de ser exclusivo da execução penal, passando, portanto, a ser medida alternativa à prisão cautelar. Dessa forma, tem-se que “a intenção era justamente diminuir a imposição da prisão preventiva, ofertando alternativa à prisão.”<sup>101</sup>

Nesse viés, em se tratando de hipótese de substituição da prisão preventiva, entende-se que, por ser prisão de caráter provisório, é fundamental que a prisão domiciliar seja essencial ao processo, uma vez que ela é voltada ao indivíduo presumidamente inocente e que aguarda o curso das investigações.<sup>102</sup> Salienta-se que as funções de prevenção e de garantia da ordem pública jamais poderão ser

<sup>97</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 711.

<sup>98</sup> *Ibidem*. p. 712.

<sup>99</sup> BRASIL. **Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em: 20 fev. 2023.

<sup>100</sup> BRASIL. **Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em: 20 fev. 2023.

<sup>101</sup> MOTA, Jéssica de Jesus. **“Tu sai lá de dentro da cadeira, mas continua presa na rua”:** reflexões sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes na Região Metropolitana de Porto Alegre. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2022. p. 63.

<sup>102</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 712.

buscadas na via cautelar, haja vista que o caráter punitivo é exclusivo da pena oriunda de um processo judicial válido e de uma sentença condenatória transitada em julgado.<sup>103</sup>

Isso posto, realizada a distinção entre a prisão domiciliar disposta na Lei de Execução Penal e a prisão domiciliar cautelar prevista no Código de Processo Penal, destaca-se que, embora sejam medidas adotadas em situações distintas dentro do sistema processual penal, ambas se aplicam a um grupo específico de pessoas presas que devem preencher os requisitos dispostos na legislação vigente a fim de que a benesse seja permitida.

Dando seguimento ao estudo acerca da concessão da prisão domiciliar, no ano de 2016, as medidas prisionais dispostas nos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal passaram a ser discutidas com especial ênfase ao aprisionamento de mulheres gestantes e mães.<sup>104</sup>

Conforme referido no ponto 3.1 do presente trabalho, a Lei nº 13.257/2016 conhecida como Marco Legal da Primeira Infância trouxe alterações para a legislação brasileira, haja vista que modificou o CPP no tocante à prisão domiciliar, adicionando os incisos IV, V e VI ao artigo 318 do referido diploma legal. Veja-se:<sup>105</sup>

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).  
 IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)  
 V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)  
 VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Antes, a redação dada pela Lei nº 12.403/2011 concedia a prisão domiciliar apenas para gestantes a partir do 7º mês de gravidez ou em caso de gravidez com risco.<sup>106</sup> Entretanto, como efeito do Marco Legal da Primeira Infância, as hipóteses de

<sup>103</sup> LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

<sup>104</sup> MOTA, Jéssica de Jesus. **“Tu sai lá de dentro da cadeira, mas continua presa na rua”:** reflexões sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes na Região Metropolitana de Porto Alegre. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2022.

<sup>105</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 fev. 2023.

<sup>106</sup> BRASIL. **Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em: 20 fev. 2023.

concessão foram ampliadas para todas as gestantes, bem como para mães de crianças de até 12 (doze) anos incompletos, aumentando a idade de 6 (seis) anos anteriormente estabelecida. Além disso, também foi acrescentada a possibilidade de prisão domiciliar ao homem que for o único responsável pelo cuidado dos filhos.<sup>107</sup>

A partir do Marco Legal da Primeira Infância, principalmente no tocante ao inciso IV do artigo 318 do CPP, nota-se uma certa flexibilização na possibilidade de custódia domiciliar, tendo em vista que o benefício poderá ser deferido bastando a mulher gestante atestar a gravidez, sem precisar indicar tempo mínimo ou condições de risco à sua saúde ou ao bom desenvolvimento da gestação, haja vista que, dentro de um sistema prisional falido, toda gravidez é considerada de risco.<sup>108</sup>

Contudo, a mesma flexibilização não se mostra presente no que se refere ao inciso V do aludido dispositivo legal. Isso porque embora o inciso V aponte pela possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar da mulher presa com filho de até 12 (doze) anos, o benefício somente poderá ser deferido mediante a comprovação de que a mulher presa é a única pessoa responsável pelo cuidado do seu filho. Nesse cenário, caso a criança esteja sob cuidado de outra pessoa que não a sua genitora, a mãe presa não fará jus ao benefício da prisão domiciliar por não atender à finalidade de proteção da criança a qual a norma se propôs.<sup>109</sup>

O que se verifica, portanto, é que tal característica envolve, de certa forma, a problemática da disputa de direitos, tendo em vista que é direito do Estado punir aqueles que cometem crimes, porém também é direito da criança de se desenvolver ao lado de sua mãe, sobretudo durante o período da primeira infância.<sup>110</sup>

---

<sup>107</sup> BRASIL. **Lei n. 13.257 de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm). Acesso em: 20 fev. 2023.

<sup>108</sup> BRAGA, Ana Gabriela. ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão**. São Paulo: Unesp, 2019. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/6gstt/pdf/braga-9788595463417.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

<sup>109</sup> SILVA, Bruno Cesar da. A prisão domiciliar como melhor forma de garantir os direitos de filhos de mães presas no período da primeira infância. In: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (Org.). **Avanços do marco legal da primeira infância**. Brasília, 2016, p. 277-282. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2016/07/Avancos-do-Marco-Legal-da-Primeira-Infancia-1.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023

<sup>110</sup> SILVA, Bruno Cesar da. A prisão domiciliar como melhor forma de garantir os direitos de filhos de mães presas no período da primeira infância. In: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (Org.).



Ainda que a proteção da criança não seja o objeto de estudo do presente trabalho, entende-se que a aplicabilidade da prisão domiciliar também deve ser embasada no princípio constitucional da proteção integral da criança<sup>111</sup> alicerçado nos dispositivos internacionais e nacionais que versam sobre o sistema prisional.<sup>112</sup> Nessa perspectiva e à luz do artigo 318 do CPP, Bruno Cesar da Silva refere que

diante da necessidade de que toda norma seja interpretada de acordo com a Constituição e com os Tratados Internacionais, o referido dispositivo, juntamente com todo o ideal posto pelo Marco Legal da Primeira Infância, deve ser visto como autorizador para aplicação do regime domiciliar, não apenas para o caso de prisão cautelar, mas também para as prisões definitivas, substituindo qualquer tipo de regime de pena (aberto, semiaberto ou fechado), em clara preponderância do princípio da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal) e do ordenamento internacional (regra 64 das Regras de Bangkok).<sup>113</sup>

Se com as inovações trazidas a partir do Marco Legal da Primeira infância o objetivo do legislador era assegurar a manutenção dos laços familiares naturais e garantir o bom desenvolvimento da relação afetiva entre mães e filhos,<sup>114</sup> em 2018, a Lei nº 13.769/2018 mudou a perspectiva até então adotada, acrescentando critérios mais objetivos à legislação brasileira no tocante à substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar das mulheres mães e gestantes.<sup>115</sup>

O referido diploma legal decorreu da decisão tomada pelo Superior Tribunal Federal (STF) ao julgar o HC coletivo nº 143.641/SP, que permitiu a transferência da prisão preventiva para domiciliar a todas as MGM.<sup>116</sup> A partir da decisão do STF, foi promulgada a Lei nº 13.769/2018 que modificou o Código de Processo Penal ao

---

**Avanços do marco legal da primeira infância.** Brasília, 2016, p. 277-282. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2016/07/Avancos-do-Marco-Legal-da-Primeira-Infancia-1.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

<sup>111</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 21 fev. 2023.

<sup>112</sup> SILVA, Bruno Cesar da. A prisão domiciliar como melhor forma de garantir os direitos de filhos de mães presas no período da primeira infância. In: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (Org.). **Avanços do marco legal da primeira infância.** Brasília, 2016, p. 277-282. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2016/07/Avancos-do-Marco-Legal-da-Primeira-Infancia-1.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

<sup>113</sup> *Ibidem*.

<sup>114</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>115</sup> BRASIL. **Lei Nº 13.769**, de 19 de dezembro de 2018. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm). Acesso em: 21 fev. 2023.

<sup>116</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

acrescentar os artigos 318-A e 318-B, os quais alteraram as prerrogativas para o cumprimento da prisão preventiva em domicílio.<sup>117</sup>

Isso porque, conforme explícito no artigo 318-A, a MGM encarcerada não poderá usufruir do benefício da prisão domiciliar se o crime pelo qual foi privada de sua liberdade tiver sido praticado com violência ou grave ameaça a qualquer pessoa. Além disso, também se restringe a prisão domiciliar da MGM quando o delito tenha tido como vítima seu filho ou dependente.<sup>118</sup>

Nessa linha, Guilherme de Souza Nucci aponta para a existência de vantagens e desvantagens no atual artigo 318-A. Como vantagem, Nucci refere que “detecta-se o caráter impositivo da retirada da mulher do presídio para o domicílio: a prisão preventiva será substituída por prisão domiciliar”.<sup>119</sup>

Antes, o dispositivo previa a possibilidade de substituição, podendo a concessão do benefício variar de acordo com o entendimento do magistrado. Agora, a Lei impõe a substituição da medida cautelar. Como desvantagem, por sua vez, o autor salienta que a nova redação do artigo trouxe obstáculos à substituição da medida, haja vista que prevê expressamente ressalvas que antes não estavam explícitas na Lei.<sup>120</sup>

Em relação à inclusão do artigo 318-B, o legislador permitiu a possibilidade de imposição concomitante das medidas alternativas à prisão dispostas no art. 319 do CPP.<sup>121</sup> Sob esse aspecto, Nucci aponta que

Fez bem o legislador ao incluir o art. 318-B deixando bem nítido que, cumprindo a prisão preventiva em domicílio, sem a fiscalização estatal adequada, torna-se imperiosa a fixação de medidas de vigilância, como monitoramento eletrônico, por exemplo, entre outras.<sup>122</sup>

Diante de todo o exposto acerca do instituto da prisão domiciliar e das hipóteses de concessão do benefício às mulheres gestantes e mães, se faz necessário refletir

---

<sup>117</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>118</sup> *Ibidem*.

<sup>119</sup> *Ibidem*.

<sup>120</sup> *Ibidem*.

<sup>121</sup> BRASIL. **Lei Nº 13.769**, de 19 de dezembro de 2018. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm). Acesso em: 21 fev. 2023.

<sup>122</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 713.

acerca do inegável caráter benéfico da prisão domiciliar às MGM e aos seus filhos, tendo em vista que a custódia domiciliar proporciona a convivência das mulheres encarceradas com os seus filhos fora do ambiente prisional, protegendo o direito à maternidade e os direitos das crianças.<sup>123</sup>

O que se percebe, portanto, é que a prisão domiciliar se revela como uma excelente alternativa ao cárcere privado, mostrando-se um instrumento potente no desencarceramento de MGM selecionadas pelo sistema penal. Nesse sentido, a alternativa da prisão domiciliar é de suma importância para o sistema carcerário brasileiro, tendo em vista a utilização exacerbada do instituto da prisão preventiva pelo Poder Judiciário como resultado de uma política de encarceramento em massa.<sup>124</sup>

Contudo, apesar dos marcos legislativos nacionais e internacionais que incentivam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar às mulheres mães, a realidade no cenário brasileiro demonstra uma certa resistência do Poder Judiciário em aplicar a substituição da medida cautelar, evidenciando a “tradição do encarceramento de pessoas por meio da prisão preventiva”.<sup>125</sup> Assim, os argumentos e justificativas que são utilizados pelos magistrados e que evidenciam a resistência na concessão da prisão domiciliar serão alvo de análise crítica no próximo capítulo do presente trabalho.

---

<sup>123</sup> MOTA, Jéssica de Jesus. **“Tu sai lá de dentro da cadeira, mas continua presa na rua”:** reflexões sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes na Região Metropolitana de Porto Alegre. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2022.

<sup>124</sup> *Ibidem*.

<sup>125</sup> *Ibidem*. p. 77.

#### 4. O HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641/18 E OS IMPACTOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Neste capítulo, serão expostas, em um primeiro momento, as circunstâncias que ensejaram a criação do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP e analisada a argumentação presente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao conceder a ordem de prisão domiciliar a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças com até 12 (doze) anos ou com deficiência. Em seguida, será feita uma análise crítica da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, momento em que serão analisados os argumentos utilizados pelos desembargadores do TJRS quanto à possibilidade de segregação domiciliar.

##### 4.1. CONTEXTUALIZAÇÃO E DESDOBRAMENTOS DA DECISÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Conforme abordado no ponto 3.2.1 do presente estudo, em fevereiro de 2018 foi julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal o Habeas Corpus nº 143.641/SP, em favor de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças com até 12 (doze) anos aos seus cuidados ou pessoa com deficiência, a fim de determinar a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar a essas mulheres, a partir do reconhecimento dos obstáculos enfrentados na aplicação do Marco Legal da Primeira Infância.<sup>126</sup>

Contudo, a mobilização para o desenvolvimento do HC Coletivo ocorreu antes mesmo da aprovação do Marco Legal da Primeira Infância, tendo em vista que, em novembro de 2015, as integrantes do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHU) já apontavam para a necessidade de construir um HC em favor de todas as

---

<sup>126</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023.

MGM presas no Brasil, diante do crescimento da população carcerária feminina e o caráter de seletividade do sistema penal brasileiro.<sup>127</sup>

No mesmo ano, foi impetrada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, cuja apreciação cautelar pelo Supremo Tribunal Federal reconheceu a falência do sistema carcerário brasileiro, tendo em vista a superlotação generalizada, os tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, bem como a suscetibilidade ao adoecimento físico e mental, a privação de condições de autocuidado e de acesso a políticas públicas universais, entre outros fatores determinantes.<sup>128</sup>

No tocante à realidade específica das mulheres gestantes, foi reconhecida a situação de risco em que essas mulheres estavam sendo submetidas, apresentando-se o cenário de precariedades não só quanto à disponibilização de um ambiente confortável e de alimentação adequada às presas, mas também quanto à insuficiência de acompanhamento pré-natal regular, acesso a exames e outros fatores essenciais ao bom desenvolvimento da gestação.<sup>129</sup>

Diante desse cenário, portanto, o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos impetrou o Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, requerendo liminarmente a substituição da prisão preventiva por domiciliar em favor de todas as mulheres presas preventivamente em condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças, apontando a precariedade dos estabelecimentos prisionais e o caráter discriminatório do sistema prisional, além de enfatizar a necessidade do HC em prol da liberdade e do acesso à justiça.<sup>130</sup>

---

<sup>127</sup> INSTITUTO ALANA. **Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças**. São Paulo. Instituto Alana, 2019. Disponível em: [https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2019/05/pela\\_liberdade.pdf](https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2019/05/pela_liberdade.pdf). Acesso em: 06 mar. 2023. p. 6.

<sup>128</sup> BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 347/DF**. Supremo Tribunal Federal. Brasília. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 06 mar. 2023.

<sup>129</sup> INSTITUTO ALANA. **Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças**. São Paulo. Instituto Alana, 2019. Disponível em: [https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2019/05/pela\\_liberdade.pdf](https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2019/05/pela_liberdade.pdf). Acesso em: 06 mar. 2023. p. 7.

<sup>130</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski.

Ao iniciar o voto, o Ministro Ricardo Lewandowski (relator) abordou como primeiro ponto a questão da legitimidade HC coletivo, fazendo um breve comparativo com um caso famoso que ocorreu na Argentina: o “caso Verbitsky”. O relator sustentou que na Argentina, assim como no Brasil, inexistia previsão constitucional expressa de Habeas Corpus coletivo, porém tal omissão legislativa não impediu o conhecimento do HC pela Corte argentina.<sup>131</sup>

Ainda sobre este ponto, o Ministro alertou para a deficiência do acesso à justiça no Brasil, sobretudo em relação às mulheres pobres e encarceradas, o que justificaria a necessidade de atuação de diversos segmentos da sociedade civil em sua defesa.<sup>132</sup> A partir disso, o relator sustentou que “se deve extrair do Habeas Corpus o máximo de suas potencialidades”<sup>133</sup> e, considerando que o sistema prisional brasileiro encontra-se em um estado inconstitucional, entendeu o Ministro que não há como deixar de reconhecer a competência do STF para o julgamento do *writ*, dada a relevância constitucional da matéria e também devido à influência da ADPF 347.<sup>134</sup>

---

Brasília, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023.

<sup>131</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023. p. 3.

<sup>132</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023. p. 4.

<sup>133</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023. p. 5.

<sup>134</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023. p. 6.

Isso porque, conforme bem reconhecido no voto da referida ADPF, a implantação excessiva de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis que serão encaminhadas a estabelecimentos prisionais em condições extremamente precárias evidencia a “cultura do encarceramento”, que é um dos agravantes da superlotação carcerária e da insegurança social nas cidades e zonas rurais.<sup>135</sup> Nesse sentido, o relator reforçou em seu voto do HC a importância do trabalho dos impetrantes ao revelarem a realidade dura e inconstitucional das mulheres presas no país, especialmente no tocante às MGM presas.<sup>136</sup>

Superada a questão inicial referente a legitimidade do HC, o Ministro adentrou ao mérito do *writ* avaliando se, de fato, há uma deficiência de caráter estrutural no sistema prisional brasileiro que proporcione as condições insalubres vivenciadas pelas mulheres e pelas crianças.<sup>137</sup> O relator concluiu que a resposta é afirmativa, haja vista que os dados estatísticos acerca do encarceramento no Brasil, os quais foram detalhados no HC, demonstram a dura realidade vivenciada pela população segregada.<sup>138</sup>

Ainda, ao analisar os fundamentos expostos no HC, concluiu que as narrativas expostas “evidenciam que há um descumprimento sistemático de regras constitucionais, convencionais e legais referentes aos direitos das presas e de seus

---

<sup>135</sup> BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 347/DF**. Supremo Tribunal Federal. Brasília. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 06 mar. 2023.

<sup>136</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023. p. 7.

<sup>137</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023. p. 9.

<sup>138</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023. p. 9.

filhos”,<sup>139</sup> alertando que, em que pese o governo brasileiro tenha participado das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok, até o momento não foram elaboradas políticas públicas suficientes e que sejam capazes de corrigir os problemas do sistema prisional.<sup>140</sup>

Nessa linha, após sustentar longamente acerca das dificuldades enfrentadas pelas mulheres no cárcere e pelas crianças que dependem destas mulheres, o Ministro concluiu que

Em suma, quer sob o ponto de vista da proteção dos direitos humanos, quer sob uma ótica estritamente utilitarista, nada justifica manter a situação atual de privação a que estão sujeitas as mulheres presas e suas crianças, as quais, convém ressaltar, não perderam a cidadania, em razão da deplorável situação em que se encontram.<sup>141</sup>

Assim, feito este reconhecimento, o relator questionou quais seriam os parâmetros ideais para a substituição da prisão preventiva de mulheres para a prisão domiciliar, conforme o art. 318 do CPP e a partir do Marco Legal da Primeira Infância. Como resposta imediata, referiu o que as autoras e as *amicus curiae* já haviam afirmado no decorrer do HC, isto é, que se deve atentar para o uso da palavra “poderá”, constante do caput do artigo, substituindo-a por “deverá”, a fim de evitar que

---

<sup>139</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023. p. 20.

<sup>140</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023. p. 21.

<sup>141</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023. p. 30.



a discricionariedade do magistrado seja usada para fins de reforçar a cultura do encarceramento.<sup>142</sup>

Diante disso, indo contra os argumentos da Procuradoria Geral da República sobre a necessidade de avaliação caso a caso, o relator concluiu que:

para evitar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática supressão de direitos, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais, a melhor saída, a meu ver, no feito sob exame, consiste em conceder a ordem, estabelecendo parâmetros a serem observados, sem maiores dificuldades, pelos juízes, quando se depararem com a possibilidade de substituir a prisão preventiva pela domiciliar.<sup>143</sup>

Em face de disso, o Ministro concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, com exceção aos casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra os descendentes ou, ainda, em situações excepcionais que deverão ser devidamente fundamentadas pelos magistrados. Além disso, estendeu a ordem a todas as adolescentes que estivessem cumprindo medidas socioeducativas e que se enquadrem nos mesmos parâmetros.<sup>144</sup>

Determinou-se no voto do Ministro, portanto, que caso o juiz entenda pela inviabilidade da prisão domiciliar, poderá substituí-la pelas medidas alternativas dispostas no art. 319 do CPP. Ainda, os juízes responsáveis pela realização das

---

<sup>142</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023. p. 32.

<sup>143</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023. p. 33.

<sup>144</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023. p. 33.

audiências de custódia, bem como aos quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder de acordo com as diretrizes firmadas no acórdão.<sup>145</sup>

O que se verifica a partir da análise da decisão, portanto, é que o Habeas Corpus coletivo nº 143.641 representa um marco histórico para a justiça brasileira, e o resultado favorável só foi possível devido à atuação da sociedade civil. O HC pode ser considerado como um dos casos mais importantes da atualidade dentre os que foram levados ao Supremo Tribunal Federal e, com ele, diversas mulheres, adolescentes e crianças foram e serão beneficiadas, devido ao entendimento de que o exercício da maternidade e o desenvolvimento da criança não são etapas que devem ser vivenciadas no cárcere.<sup>146</sup>

Conforme abordado no subcapítulo 4.1 do presente trabalho, os impactos do HC coletivo foram tão importantes para o sistema penal brasileiro que, no mesmo ano da decisão do STF, foi promulgada a Lei nº 13.769/2018 que acrescentou os artigos 318-A e 318-B ao CPP, bem como alterou a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, modificando as prerrogativas para o cumprimento da prisão preventiva em domicílio.<sup>147</sup> Nesse caso, como reflexo do HC, a Lei nº 13.769/2018 estabeleceu critérios mais objetivos no tocante à prisão domiciliar, haja vista que o artigo 318 referia que a prisão “poderá ser substituída” e, após as modificações oriundas da nova lei, a hipótese é de que a prisão “será substituída”.

Contudo, mesmo após a decisão do STF ter abordado minuciosamente todos os pontos que evidenciam a necessidade da concessão da prisão domiciliar às mulheres gestantes e mães, bem como das modificações legislativas como

---

<sup>145</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023. p. 35.

<sup>146</sup> INSTITUTO ALANA. **Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças**. São Paulo. Instituto Alana, 2019. Disponível em: [https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2019/05/pela\\_liberdade.pdf](https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2019/05/pela_liberdade.pdf). Acesso em: 06 mar. 2023. p. 33.

<sup>147</sup> BRASIL. **Lei Nº 13.769**, de 19 de dezembro de 2018. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm). Acesso em: 10 mar. 2023.

desdobramento da referida decisão, nota-se que ainda existe uma certa resistência dos tribunais em conceder a medida.<sup>148</sup>

A exemplo disso, é interessante reparar que cerca de um ano depois da decisão do STF, em 2019, o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania publicou um relatório com o objetivo de compreender como os atores do sistema de justiça criminal avaliam a necessidade ou não de conversão da prisão preventiva em domiciliar, identificando os padrões decisórios dos tribunais superiores antes e depois do acórdão do HC coletivo.<sup>149</sup>

No relatório, observou-se que os argumentos utilizados pelos magistrados e magistradas eram, na maioria das vezes, no sentido de que a maternidade e o crime são incompatíveis, especialmente se o crime cometido for relacionado ao tráfico de drogas.<sup>150</sup> Nesse aspecto, o estudo compreendeu que

a exposição dos argumentos mais utilizados como fundamento para negar a prisão domiciliar permite visualizar que, mesmo com o surgimento do Marco Legal e do habeas corpus coletivo nº 143.641, as mulheres seguem sendo duramente penalizadas por serem mães que romperam com um “ideal de maternidade” ao terem cometido crimes — sobretudo se tais crimes forem relacionados ao tráfico de drogas.<sup>151</sup>

Nessa linha, cumpre referir que, em que pese o HC coletivo tenha significado um marco histórico e evolutivo em relação à garantia dos direitos das mulheres encarceradas, tendo em vista a sua influência direta na elaboração de medidas legislativas que visam ao melhor interesse das presas e das crianças, a realidade da aplicação das medidas contidas na Lei pelos desembargadores evidencia a resistência dos tribunais em aplicar o instituto da prisão domiciliar.<sup>152</sup>

---

<sup>148</sup> MOTA, Jéssica de Jesus. **“Tu sai lá de dentro da cadeira, mas continua presa na rua”:** reflexões sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes na Região Metropolitana de Porto Alegre. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2022. p. 77.

<sup>149</sup> INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Maternidade Sem Prisão: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres.** ITTC. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://itcc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maternidadesemprisao-aplicacao-marco-legal.pdf>

<sup>150</sup> INSTITUTO ALANA. **Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças.** São Paulo. Instituto Alana, 2019. Disponível em: [https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2019/05/pela\\_liberdade.pdf](https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2019/05/pela_liberdade.pdf). Acesso em: 06 mar. 2023. p. 16.

<sup>151</sup> *Ibidem*. p. 18.

<sup>152</sup> MOTA, Jéssica de Jesus. **“Tu sai lá de dentro da cadeira, mas continua presa na rua”:** reflexões sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes na Região Metropolitana de

É a partir de tal constatação, portanto, que o presente estudo busca responder à pergunta acerca de quais são os critérios utilizados pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto à substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar às MGM gaúchas, critérios estes que serão analisados detalhadamente no próximo capítulo do presente estudo.

#### 4.2. LEVANTAMENTO E ANÁLISE DOS DADOS OBTIDOS COM A PESQUISA JURISPRUDENCIAL REALIZADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

No presente tópico, será realizada a análise crítica acerca dos critérios utilizados pelos desembargadores do Poder Judiciário Gaúcho para concederem ou negarem a prisão domiciliar a mulheres gestantes e mães presas, critérios estes que foram identificados por meio de pesquisa jurisprudencial cuja metodologia será explicitada na sequência.

##### 4.2.1. Contextualização da metodologia de pesquisa aplicada

O objeto da pesquisa é identificar, por meio da análise das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, os critérios utilizados pelos desembargadores para a concessão ou negativa do benefício da prisão domiciliar a mulheres gestantes ou mães, conforme previsto no art. 318-A do Código de Processo Penal.

Diante disso, optou-se por desenvolver pesquisa jurisprudencial minuciosa no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), a qual foi realizada no campo de pesquisa pública de jurisprudência disponível no site do TJRS. O marco temporal fixado foi o período compreendido entre janeiro de 2022 e dezembro de 2022, adotando-se como critério de tempo a análise de acórdãos que evidenciam a opinião mais atualizada dos desembargadores TJRS sobre o assunto.

Além disso, utilizou-se a palavra-chave “art. 318-A” como filtro de acórdãos no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de modo que foram localizadas aproximadamente 90 (noventa) decisões. Assim, foi analisado brevemente o conteúdo

de cada acórdão encontrado, de modo que foram selecionados os julgados com maior relevância ao objeto de estudo do presente trabalho. Assim, foram escolhidos 20 (vinte) acórdãos de Habeas Corpus, nos quais discutiu-se a possibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar em relação às mulheres gestantes e mães.

A fim de melhor elucidar a pesquisa jurisprudencial realizada, elaborou-se uma tabela que segue anexa ao presente trabalho (Apêndice 1), contendo as especificações de cada decisão analisada, tais como número do acórdão, data de julgamento, câmara, tipo de delito e decisão final.

Como resultado da pesquisa, identificou-se a utilização de dois principais critérios utilizados pelos desembargadores do TJRS ao analisarem a possibilidade de concessão da prisão domiciliar a partir do art. 318-A do CPP, sendo eles: (i) proteção da criança e exposição ao crime; e (ii) reincidência da agente ou possibilidade de reiteração do delito. Diante disso, no próximo tópico do presente capítulo, será feita a análise dos principais argumentos encontrados nas decisões dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

#### 4.2.2. Primeiro critério: a proteção da criança e a exposição ao crime

Dentre os 2 (dois) principais critérios utilizados pelos desembargadores do TJRS para a concessão ou não da prisão domiciliar às MGM presas, identificou-se que, na grande maioria das vezes, o principal ponto da decisão no sentido de denegar a ordem circula ao redor de argumentos com o intuito de garantir a proteção da criança. A exemplo disso, o trecho extraído do julgamento do Habeas Corpus nº 50799214420228217000 pela 3ª Câmara Criminal do TJRS:<sup>153</sup>

a existência de filhos menores também não legitima o afastamento do decreto prisional preventivo, visto que a intenção da normativa com tal benesse é propiciar aos filhos a proteção e amparo materno, situação que parece não ocorrer no caso em testilha, ante o envolvimento da paciente em reiteradas condutas delitivas, o que faz concluir, a priori, que a indigitada não vem promovendo os cuidados necessários à prole.

No mesmo sentido, trecho do voto proferido pelo relator no Acórdão nº 11:

---

<sup>153</sup> Acórdão n.º 4 da tabela do Apêndice 1. Para fins de organização, os acórdãos analisados serão identificados conforme o seu respectivo número constante na referida tabela, a qual contém as especificações apontadas no tópico 4.2.1.

é certo que, da situação evidenciada nos autos, verifica-se excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, a expor diretamente as crianças a evento danoso ao seu desenvolvimento, o que justifica o indeferimento da prisão domiciliar.

Desse modo, notou-se que esse tipo de argumentação geralmente ocorre em virtude da suposta exposição da criança, pela mulher presa, ao cenário de criminalidade decorrente da conduta delituosa de sua genitora, ainda que tal situação não esteja expressa na legislação como causa impeditiva para a aplicação da prisão domiciliar. Conforme amplamente abordado no decorrer do presente estudo, o art. 318-A do CPP<sup>154</sup> não restringe a prisão domiciliar devido a tais circunstâncias, o que demonstra, portanto, a discricionariedade dos desembargadores ao decidirem sobre o caso.

Quanto ao ponto, verificou-se que os desembargadores do TJRS comumente utilizam o critério de “análise caso a caso” para determinarem a concessão ou denegarem o benefício. Atrelado a isso, a argumentação acerca da inviabilidade da prisão domiciliar em prol da proteção da criança é, muitas vezes, dotada de elementos subjetivos. Veja-se:

Ocorre que assegurar, indiscriminadamente, à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou responsável por pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, não está, contrariamente ao que possa parecer, preservando os interesses da prole ou das pessoas portadoras de deficiência que estão, em hipóteses como a vertente, em que a colocação em prisão domiciliar permitirá a continuidade da atividade delituosa, comumente desempenhada na presença das crianças que resultarão, em verdade, sem proteção alguma.<sup>155</sup>

Contudo, tal entendimento não é pacífico entre as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, haja vista que, dentre os acórdãos analisados que concederam a segregação domiciliar, alguns dos desembargadores afirmaram que a mera prática de um crime não é suficiente para determinar que a

---

<sup>154</sup> Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

<sup>155</sup> Acórdão nº 15.

prisão domiciliar da mãe possa prejudicar os interesses do filho sob sua tutela, desde que o delito não tenha sido cometido contra a criança ou com violência a outrem.<sup>156</sup>

Outro argumento atrelado à hipótese de proteção da criança diz respeito à responsabilidade pela guarda e pelo cuidado do filho da encarcerada. Da análise jurisprudencial selecionada, notou-se que em alguns dos votos foi apontado que, diante da ausência de demonstração probatória, pela segregada, da imprescindibilidade de cuidados do menor ou do desamparo da criança, não se verifica caso de deferimento do pedido cautelar.<sup>157</sup>

Além disso, em um dos acórdãos ora analisados, observou-se que mesmo havendo o reconhecimento da comprovação da responsabilidade da mulher presa sobre a criança, a magistrada optou por denegar a ordem:

Embora o impetrante tenha acostado aos autos documento escolar comprovando que a mãe é responsável pela menor junto ao estabelecimento de ensino, constando no mesmo documento, ainda, a existência de outro filho, um menino de 13 anos de idade, não há comprovação no sentido de que seja a única responsável pelos cuidados com os filhos, mesmo havendo a informação de que o pai da filha que possui 12 anos incompletos é falecido e que deixou pensão.<sup>158</sup>

A desembargadora acrescentou ao referido voto que o fato de a paciente possuir filho menor de 12 (doze) anos não é suficiente, por si só, para que seja determinada a prisão domiciliar da segregada, salientando que é faculdade do magistrado analisar a necessidade do caso.<sup>159</sup> No mesmo sentido, a relatora do Acórdão nº 6 referiu que o Código de Processo Penal não torna impositiva a benesse, de modo que a análise deve ser feita caso a caso.

A partir de tais decisões, verifica-se, mais uma vez, o caráter de discricionariedade dos desembargadores, que optam por utilizar argumentos subjetivos para rejeitar a concessão da prisão domiciliar. Vislumbra-se, dessa forma, que a hipótese de risco à criança é atrelada à ideia de incompatibilidade da maternidade com o cometimento de crimes ou ao uso de drogas, haja vista que a prova da maternidade é constantemente questionada pelos desembargadores, bem

---

<sup>156</sup> Acórdão nº 13.

<sup>157</sup> Acórdão nº 14.

<sup>158</sup> Acórdão nº 9.

<sup>159</sup> Acórdão nº 9.

como a suposição de que terceiros possam cuidar dos filhos das mulheres segregadas é fator determinante para a decisão negativa.<sup>160</sup>

Ainda que eventualmente seja reconhecido o cabimento da segregação domiciliar nestes casos, o posicionamento adotado pelos desembargadores ao tomarem decisão “favorável” não é fundado nos direitos da mulher presa, a qual está em situação de vulnerabilidade social, mas sim na perspectiva da proteção exclusiva dos direitos da criança. Isso porque, de certa forma, na mentalidade de alguns magistrados há a ideia de que as mulheres presas são transgressoras não apenas das normas penais, mas também do papel socialmente construído quanto ao exercício da maternidade, representando, portanto, uma dupla “afrenta”.<sup>161</sup>

Contudo, um voto crucial e divergente na jurisprudência ora analisada trouxe argumentos importantes acerca da proteção infantil, que foram inicialmente apontados no Projeto de Lei do Senado nº 64/2018, a fim de evidenciar as reais consequências para a criança. No voto, o relator Jayme Weingartner Neto referiu que, conforme constou no projeto de lei,

pesquisas científicas indicam as severas consequências do cárcere para os filhos das mulheres apenadas. As crianças sofrem com o estigma social de ter uma mãe encarcerada; sofrem com ansiedade, culpa, solidão, sentimento de abandono emocional. A ausência da companhia materna pode implicar, ainda, em comportamento antissocial da criança ou mesmo envolvimento precoce com o crime. Quanto à presença dos filhos das apenadas no ambiente das penitenciárias, é certo que há consequências igualmente traumáticas. As condições precárias das prisões e as constantes tensões de um confinamento são extremamente maléficas para crianças em fase de crescimento físico e emocional.<sup>162</sup>

Diante disso e das especificidades do caso, o relator determinou a conversão da prisão preventiva da segregada em prisão domiciliar, por entender que os riscos à criança são ainda maiores quando privada do convívio com a sua mãe.

Em suma, o que se depreende dos argumentos utilizados sob a ótica da proteção dos direitos e interesses da criança é, na maioria das vezes, uma análise da situação com critérios subjetivos e excepcionalíssimos. Isso porque, conforme

---

<sup>160</sup> INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Maternidade Sem Prisão: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres**. ITTC. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maternidadesemprisao-aplicacao-marco-legal.pdf> Acesso em: 16 mar. 2023. p. 16.

<sup>161</sup> *Ibidem*. p. 17.

<sup>162</sup> Acórdão nº 7.



observou-se da análise jurisprudencial selecionada, os desembargadores utilizam do critério de análise “caso a caso”, o que abre margem para a discricionariedade das decisões.

Ainda que a legislação vigente determine expressamente quais são as hipóteses em que a mulher presa não possui o direito à segregação cautelar, verificou-se a partir das decisões que os argumentos para negar a benesse são, muitas vezes, baseados em questões externas à lei.

#### 4.2.3. Segundo critério: reincidência da agente ou possibilidade de reiteração delitiva

Associado ao primeiro critério abordado no tópico anterior, foi identificada, na pesquisa jurisprudencial realizada, a utilização do fator relacionado à reincidência da acusada ou a mera possibilidade de reiteração do crime por parte da MGM presa, a fim de justificar a negativa de prisão domiciliar às MGM pelos desembargadores do Poder Judiciário gaúcho.

Nesse sentido, verificou-se em diversos julgados argumentos similares ao seguinte, o qual aponta a reiterada conduta delitiva como fator impeditivo para a concessão do benefício, atrelado à ideia de proteção da criança. Veja-se:

a existência de filhos menores também não legitima o afastamento do decreto prisional preventivo, visto que a intenção da normativa com tal benesse é propiciar aos filhos a proteção e amparo materno, situação que parece não ocorrer no caso em testilha, ante o envolvimento da paciente em reiteradas condutas delitivas, o que faz concluir, a priori, que a indigitada não vem promovendo os cuidados necessários à prole.<sup>163</sup>

Nos acórdãos analisados em que a prisão domiciliar foi rejeitada, os desembargadores comumente associam o histórico de reincidência ou reiteração delitiva como o principal fator a fim de justificar a negativa, especialmente se o crime cometido está relacionado ao tráfico de drogas, uma vez que esse tipo de conduta é considerado extremamente grave. Nesse viés, em que pese a mulher segregada seja mãe e a única responsável pelo cuidado do filho, na maioria das vezes, o entendimento jurisprudencial aponta para a impossibilidade da segregação domiciliar.

---

<sup>163</sup> Acórdão nº 4.

Quanto ao ponto, notou-se interessante justificativa no Acórdão nº 11, no qual o relator José Antônio Cidade Pitrez referiu que, em que pese as inovações legislativas decorrentes da decisão do Habeas Corpus coletivo nº 143.641 pelo STF, que elencaram apenas duas exceções à concessão da prisão domiciliar de MGM, o entendimento do desembargador é no sentido de que o cabimento da benesse deve ser analisado caso a caso, visto que a previsão expressa de “outras situações que obstem a concessão da prisão domiciliar não impede a atuação do julgador no sentido de negar benesse”.<sup>164</sup>

Ainda, o relator referiu que, no caso em questão, há “aparente reiteração delitiva da agente, que teria sido autuada em flagrante com 34 pinos de cocaína, no mesmo local em que havia sido presa pelo mesmo crime, quatro dias antes”.<sup>165</sup> Diante disso, o desembargador concluiu que a situação evidenciada confirma excepcionalidade apta a demonstrar a inadequação da prisão domiciliar, finalizando o voto com o argumento de que a reiteração da conduta criminosa expõe diretamente as crianças ao evento danoso, devendo ser rejeitada a benesse.

Além disso, posição similar também restou demonstrada no Acórdão nº 10, tendo em vista que o caráter de reiteração delitiva atrelada ao tráfico de drogas é determinante:

não obstante ser mãe de dois filhos menores de 12 anos de idade, restou devidamente fundamentada ante a gravidade do crime imputado, em que a paciente, aparentemente, fazia de sua residência ponto de tráfico de drogas, sendo de destaque, outrossim, o fato de a acusada já estar respondendo a outra ação penal, pelo mesmo delito.<sup>166</sup>

Em sentido contrário, entretanto, constatou-se que alguns dos desembargadores entendem que, em que pese a segregada tenha envolvimento com o tráfico de drogas e o faça, muitas vezes, na sua própria residência, tal motivo não é suficiente para a rejeição da prisão domiciliar. A justificativa para tanto é fundada em jurisprudência dos tribunais superiores, que já proferiram decisões com o entendimento de que o tráfico de drogas na residência da mulher presa ou na frente dos menores não é motivo para o afastamento da prisão domiciliar, haja vista que

---

<sup>164</sup> Acórdão nº 11.

<sup>165</sup> Acórdão nº 11.

<sup>166</sup> Acórdão nº 10.

deve ser mantida a convivência entre mãe e filho a fim de preservar o bom desenvolvimento da criança.<sup>167</sup>

Sob essa perspectiva, chamou a atenção o argumento de que a reiteração delitiva não está prevista no art. 318-A do CPP como requisito para rejeitar a prisão domiciliar<sup>168</sup>, o que contraria as afirmações expostas pela maioria dos desembargadores nos acórdãos analisados, fundamentados no sentido de impossibilidade da concessão da medida diante da necessidade de análise “caso a caso”, ou seja, análise majoritariamente discricionária. Assim, referiu o relator do Acórdão nº 15:

Apesar da condenação da paciente, em 25 de maio de 2022, pelo envolvimento no delito de tráfico de drogas referente ao processo objeto deste writ, diferente do que afirma o Juízo singular, não há notícia de que a filha da paciente era submetida às vicissitudes da prática delitiva.<sup>169</sup>

Contudo, ainda que alguns dos desembargadores compreendam pela concessão da prisão domiciliar mesmo que a MGM esteja sendo acusada por tráfico de drogas, na grande maioria dos casos a possibilidade de conversão é rejeitada. Além dos argumentos utilizados acerca da reincidência e da comprovada reiteração delitiva, normalmente atreladas à proteção da criança, também se verificou da análise dos acórdãos o argumento de negativa da prisão domiciliar em favor da manutenção da ordem pública, mesmo que a mulher presa não apresente histórico de reiteração delitiva.

A título exemplificativo, no Acórdão nº 1, o relator Luiz Mello Guimarães sustentou que, no caso do delito de tráfico de drogas, “é fundado o receio de que, em sendo postas em liberdade, encontrando os mesmos estímulos existentes antes da prisão, as pacientes não se afastem da prática criminosa e acabem por reiterar”<sup>170</sup> Ato contínuo, referiu que a primariedade da paciente não se mostra suficiente para afastar a sua “presumida periculosidade” que, de acordo com o relator, “traduz um evidente risco de reiteração criminosa”.<sup>171</sup>

---

<sup>167</sup> Acórdão nº 16.

<sup>168</sup> Acórdão nº 15.

<sup>169</sup> Acórdão nº 15.

<sup>170</sup> Acórdão nº 1.

<sup>171</sup> Acórdão nº 1.

Por fim, o desembargador compreendeu que

então, sendo o tráfico um crime grave, de notória nocividade ao bem-estar social, a hipótese legal da garantia da ordem pública fundamenta validamente o decreto excepcional, não se mostrando suficiente qualquer medida alternativa ao cárcere. (...) Consequentemente, a previsão do art. 318-A do CPP, que rivaliza com o art. 312 do mesmo diploma legal, deve sucumbir, dado o direito constitucional coletivo aqui envolvido (segurança pública), de modo que o indeferimento da prisão domiciliar vai mantido.<sup>172</sup>

Ao analisar tal decisão, observou-se a nítida discricionariedade do relator ao adotar como justificativa para a negativa da prisão domiciliar a mera possibilidade de reiteração delitiva, isto é, ignorando o fato de a segregada ser primária e, ainda, atribuindo à mulher presa o caráter de “presumida periculosidade”.

O que se verifica, portanto, é que a exposição de argumentos tais como os que foram expostos no Acórdão nº 1 demonstram que, mesmo com o surgimento do Marco Legal da Primeira Infância, com a decisão do STF do Habeas Corpus coletivo nº 143.1641 e a incorporação do art. 318-A ao CPP, as mulheres seguem sendo duramente penalizadas por romperem o ideal de maternidade esperado, uma vez que a relação entre maternidade e o cometimento de crimes é considerada absurda, sobretudo se os crimes em questão estiverem relacionados com o tráfico de drogas.<sup>173</sup>

#### 4.2.4. Considerações finais acerca da análise jurisprudencial

Diante da análise dos dois principais critérios utilizados pelos magistrados do TJRS ao analisarem a possibilidade da conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar em relação às MGM, a partir da aplicação do art. 318-A do CPP, constatou-se a ausência de parâmetros e argumentos padronizados pelos desembargadores das Câmaras Criminais, o que corrobora o cenário de discricionariedade na tomada de decisões.

À luz disso, verificou-se na pesquisa jurisprudencial realizada o emprego de convicções pessoais e de cunho moral dos desembargadores ao avaliarem a

---

<sup>172</sup> Acórdão nº 1.

<sup>173</sup> INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Maternidade Sem Prisão: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres**. ITTC. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maternidadesemprisao-aplicacao-marco-legal.pdf> Acesso em: 18 mar. 2023. p. 18.

necessidade ou não de concessão da prisão domiciliar, ainda que o art. 318-A somente mencione duas hipóteses capazes de rejeitar a concessão do benefício. Nesse sentido, constatou-se a utilização de argumentos diversos a fim de rejeitarem a prisão domiciliar às mulheres gestantes e mães.

Dessa maneira, é perceptível o caráter arbitrário de algumas das decisões, uma vez que “à medida que abrem incertezas insolúveis no plano cognitivo, tais carências deixam espaço ao poder de disposição, isto é, ao decisionismo do juiz, inevitavelmente informado por critérios subjetivos de justiça substancial ou “políticos”<sup>174</sup>.

Além disso, observou-se que, das argumentações para negar a prisão domiciliar, as exceções para a concessão da benesse que estão previstas no art. 318-A do CPP<sup>175</sup> foram inexpressivas, uma vez que crimes cometidos contra o filho e dependente ou, ainda, crimes com violência ou grave ameaça não foram preponderantes na fundamentação dos magistrados, mas sim a argumentação acerca de crimes relacionados ao tráfico de drogas e a periculosidade oriunda destes.

Quanto ao ponto, cumpre destacar que dos 20 (vinte) acórdãos analisados no presente trabalho, 15 (quinze) deles são referentes ao crime de tráfico de drogas. Essa informação é extremamente importante para a análise ora exposta, tendo em vista que corroboram os dados estatísticos de criminalidade apresentados no primeiro capítulo do presente trabalho, os quais evidenciam que 60,1% das mulheres privadas de liberdade no Rio Grande do Sul estão presas pelo cometimento do crime de tráfico de drogas.<sup>176</sup>

Nesse sentido, ainda que o tráfico de drogas não seja considerado pela doutrina como crime com grandes índices de violência ou grave ameaça, o que se

---

<sup>174</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002, p. 136.

<sup>175</sup> Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

<sup>176</sup> BRASIL. Ministério da Justiça, Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Junho de 2017. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 18 de mar. 2023. p. 47.

verificou da pesquisa jurisprudencial foram argumentos no sentido da alta periculosidade desse tipo de delito. De acordo com o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania,

o tráfico de droga é repreendido mais severamente: chegam à audiência de custódia (porta de entrada da mulher no sistema de justiça criminal) mais crimes denominados patrimoniais, mas o que “mais prende” são os crimes relacionados ao comércio de drogas, que são crimes sem violência ou grave ameaça.<sup>177</sup>

Verifica-se, portanto, que a prática de tráfico de drogas, a reincidência criminal ou possibilidade de reiteração delitiva, bem como os aspectos referentes à proteção da criança ao ambiente de criminalidade e a responsabilidade e guarda da criança foram argumentos reiteradamente utilizados como elementos impeditivos da aplicação da prisão domiciliar às mulheres mães e gestantes, mediante critérios majoritariamente subjetivos.

Diante disso, aponta-se pela necessidade do estabelecimento de parâmetros, de forma pacífica na jurisprudência, acerca dos critérios garantidores do benefício da prisão domiciliar às MGM, a fim de que a acusada possa ter direito a um processo justo e adequado.

---

<sup>177</sup> INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Maternidade Sem Prisão: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres**. ITTC. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maternidadesemprisao-aplicacao-marco-legal.pdf> Acesso em: 18 mar. 2023. p. 18

## 5. CONCLUSÃO

Diante do cenário de encarceramento feminino reconhecidamente precário e dotado de violações aos direitos fundamentais, o debate acerca da proteção aos direitos das mulheres presas se mostra cada vez mais necessário, especialmente no que diz respeito à delicada situação vivenciada pelas mulheres gestantes e mães nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Nesse sentido, em que pese o crescente surgimento de medidas que tenham como objetivo a preservação dos direitos deste seletivo grupo de mulheres, a jurisprudência dos tribunais brasileiros ainda não se mostra pacífica quanto ao deferimento de benefícios às mulheres gestantes e mães presas, tais como a substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar, prevista no art. 318-A do Código de Processo Penal.

Em vista disso, este estudo buscou compreender quais são os argumentos e critérios utilizados pelos desembargadores do Poder Judiciário gaúcho ao analisarem o pedido de concessão da prisão domiciliar a mulheres gestantes e mães, após a decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal em virtude do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, bem como após a inclusão do art. 318-A ao Código de Processo Penal.

A partir do objetivo central, foram estabelecidos objetivos secundários a fim de contribuir para a tentativa de se responder à pergunta objeto da pesquisa. Nesse sentido, abordou-se a temática do encarceramento feminino brasileiro e a dura realidade enfrentada pelas mulheres aprisionadas, com especial enfoque nas mulheres gestantes e mães de crianças menores de 12 anos ou com deficiência. Também, foram apresentadas as principais normativas sobre a prisão domiciliar de mulheres mães, sendo possível identificar alguns dos efeitos do cárcere na vida dessas mulheres.

Diante disso, no primeiro capítulo foram definidas as bases teóricas do presente trabalho, mediante a exposição do cenário do sistema prisional feminino no Brasil. Na primeira subseção do primeiro capítulo, foi realizado um panorama geral acerca do perfil da mulher encarcerada no Brasil, apresentando-se dados estatísticos de criminalidade capazes de demonstrar que o sistema penal é majoritariamente formado

por mulheres pobres, em sua maioria negras, com baixa escolaridade, com pelo menos um filho, sendo as únicas responsáveis pelo sustento dos lares e, na maioria das vezes, processadas por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Assim, concluiu-se que o perfil da mulher presa segue um padrão que se repete, isto é, fazem parte de um tipo específico de pessoas que vivem em constante vulnerabilidade social, o que evidencia o caráter de seletividade do sistema penal brasileiro.

Além disso, na segunda subseção do primeiro capítulo, buscou-se compreender como é a realidade enfrentada pelas mulheres nas penitenciárias brasileiras, sobretudo no tocante às mulheres grávidas e mães, que necessitam de uma série de cuidados especiais. Quanto ao ponto, constatou-se, inicialmente, que a superlotação das prisões é oriunda do aumento do encarceramento feminino e da ausência de estabelecimentos prisionais adequados às necessidades específicas do gênero feminino, haja vista que as penitenciárias não foram pensadas em favor da população feminina, tampouco em relação à maternidade.

Atrelado a isso, concluiu-se que o cenário de insalubridade e de violação de direitos vivenciado pelas mulheres presas representa o descaso do Estado em garantir condições básicas de vivência, o que reflete não somente na mulher presa, mas também nos filhos da segregada.

O segundo capítulo, por sua vez, dedicou-se a entender quais são as normas aplicáveis às mulheres gestantes e mães no sistema prisional brasileiro, bem como as modalidades de aplicação do instituto da prisão domiciliar. Na primeira subseção, foi realizado um panorama histórico e evolutivo das principais normas internacionais e nacionais que versam sobre a temática, além das normas vigentes no Brasil que tratam da prisão de mulheres mães e gestantes.

Posteriormente, na segunda subseção, foi analisado o instituto da prisão domiciliar, apontando-se as hipóteses de aplicação da medida como substituta da prisão preventiva. Nesse sentido, concluiu-se que a prisão domiciliar representa um importante mecanismo no desencarceramento de mulheres, além de proporcionar o melhor convívio da mulher presa com o seu filho.

O terceiro capítulo do presente estudo abordou a importante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao Habeas Corpus coletivo nº 143.641/18, na qual foi concedida a prisão domiciliar para todas as mulheres



gestantes, puérperas e mães de crianças com até 12 anos ou com deficiência. Na oportunidade, foram analisados os argumentos do Ministro Relator Ricardo Lewandowski para conceder a ordem, bem como os impactos do HC na legislação brasileira e a inclusão do art. 318-A no CPP.

Assim, a fim de responder à pergunta inicial do presente trabalho, foi realizada uma análise crítica acerca das decisões dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto à possibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar, à luz do HC coletivo e do art. 318-A do CPP. A análise das decisões ocorreu mediante pesquisa jurisprudencial realizada no sistema eletrônico do TJRS, selecionando-se os principais acórdãos relativos ao tema.

Após apresentadas as escolhas metodológicas e as estratégias adotadas na realização da pesquisa jurisprudencial, passou-se à análise crítica dos acórdãos, momento em que se verificou a presença de dois principais critérios utilizados a fim de ser rejeitada a concessão da benesse às mulheres gestantes e mães, sendo eles i) a proteção da criança e a exposição ao crime; e ii) a reincidência da agente ou a possibilidade de reiteração delitiva.

Com efeito, o primeiro critério foi encontrado na maioria dos acórdãos analisados, o que demonstra a percepção adotada pelo Poder Judiciário gaúcho quanto à incompatibilidade da maternidade com o cometimento de crimes, especialmente se o delito pelo qual a mulher presa estiver sendo acusada tiver relação com tráfico de drogas – ainda que não haja prova nos autos acerca da prática de violência ou grave ameaça, fator expresso no art. 318-A para a negativa da benesse. O que se verifica, portanto, é um julgamento baseado em juízo de valores, no qual a suposta proteção da criança se sobrepõe à proteção da gestação e da maternidade.

Ademais, quanto ao segundo critério, referente à reincidência e reiteração delitiva, constatou-se que, em muitos casos, a mera possibilidade de reiteração delitiva demonstrou-se determinante para a negativa da substituição da prisão preventiva em domiciliar, ainda que a acusada seja comprovadamente primária e não apresente histórico criminal. Assim como no primeiro critério, a relação com o tráfico de drogas representa “presumida periculosidade da agente” para alguns dos desembargadores, o que bastaria para justificar o descabimento da benesse.

O que se verificou da análise jurisprudencial, portanto, foi a ausência de padrão nas decisões das Câmaras Criminais do TJRS, tendo em vista que, na maioria dos julgados, os motivos determinantes para a negativa da prisão domiciliar mostraram-se subjetivos e decorrentes da discricionariedade dos desembargadores, que enfatizaram a necessidade de análise “caso a caso”.

Atrelado a isso, concluiu-se que a proteção da maternidade não é tida como foco principal quando da análise dos pedidos de concessão do benefício, ainda que as teses apontadas pelos procuradores das mulheres gestantes e mães presas escancarem as dificuldades do cárcere em relação específica à maternidade e às questões de gênero. Assim, em um contexto de ausência de parâmetros e critérios objetivos baseados na legislação, o que se verifica, em amplo aspecto, é a presença de discricionariedade judicial quanto ao tratamento de mulheres encarceradas.

Diante disso, a fim de finalizar as considerações em relação à pesquisa ora desenvolvida, foi possível concluir que, embora o cenário de violação de direitos no sistema prisional feminino seja amplamente reconhecido e, por conta disso, tenham sido elaboradas medidas legais com o intuito de garantir a redução das mazelas do cárcere na vida das mulheres presas, conclui-se que ainda há resistência do Poder Judiciário em reconhecer a necessidade de mudança estrutural no sistema prisional feminino. Assim, importa a reflexão acerca da necessidade de luta constante em prol da proteção dos direitos das mulheres selecionadas pelo sistema penal.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 25.

BOITEUX, Luciana; PANCIERI, Maíra Fernandes Aline; CHERNICHARO, Luciana. **Mulheres e crianças encarceradas**: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Laboratório de Direitos Humanos UFRJ. Disponível em: <http://fileservet.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRAGA, Ana Gabriela. ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra**: exercício da maternidade na prisão. São Paulo: Unesp, 2019. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/6gstt/pdf/braga-9788595463417.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 347/DF**. Supremo Tribunal Federal. Brasília. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1030066>. Acesso em: 06 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto- Lei n 2.848 de 07 de setembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 27 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 11 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm). Acesso em: 27 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.257 de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm). Acesso em: 11 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.769**, de 19 de dezembro de 2018. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm). Acesso em: 11 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres – 1ª Edição.** 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2014.pdf/view>. Acesso em 14 jan. 2023.

BRASIL. **Ministério da Justiça, Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Junho de 2017.** Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 15 de jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça, **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. SISDEPEN. 12º Ciclo.** 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em 03 de mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça, **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. SISDEPEN. 12º Ciclo.** Rio Grande do Sul 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/RS/rs-junho-2022.pdf>. Acesso em: 03 de mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP.** Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2023.

CARVALHO, Maria Isabel Cury Andrade de; CARDOSO, Guilherme Moraes. **O feminino em cárcere:** reflexões acerca do tratamento dado às mulheres pelo sistema prisional brasileiro. Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito. ISSN: 2358-8551. 15. Ed., Janeiro, 2019. Disponível em: [http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/teCTbHCzk5Prsfx\\_2019-2-28-14-42-54.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/teCTbHCzk5Prsfx_2019-2-28-14-42-54.pdf). Acesso em: 04 dez. 2022.

CARVALHO, Maria Isabel Cury Andrade de; CARDOSO, Guilherme Moraes. **O feminino em cárcere:** reflexões acerca do tratamento dado às mulheres pelo sistema

prisional brasileiro. Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito. ISSN: 2358-8551. 15. Ed. 2019. Disponível em: [http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/teCTbHCzk5Prsfx\\_2019-2-28-14-42-54.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/teCTbHCzk5Prsfx_2019-2-28-14-42-54.pdf). Acesso em: 04 dez. 2022.

DEL VILLAR, Paloma; DROPELMANN, Catalina; ESPINOZA, Olga M. **Reincidir ou Resistir? Mulheres em Conflito com a Lei na América Latina**. in. CAMPOS, Carmen Hein de; TOLEDO, Patsilí (org). Criminologias Feministas: Perspectivas Latino-americanas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

DINIZ, Débora. **Cadeia: relatos sobre mulheres**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

ESPINOZA, Olga. **A Prisão Feminina desde um Olhar da Criminologia Feminista**. Pelotas: Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, 2002. p. 35-59. Disponível em: <https://www.scribd.com/doc/98749865/A-Prisao-Feminina-Desde-Um-Olhar-Criminologia-Feminista>. Acesso em: 15 jan. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GREGOL, Luciana Fernandes. **Maternidade no Cárcere** – Um estudo reflexivo acerca da prisão feminina e o exercício da maternidade no sistema penitenciário brasileiro. 2016. Monografia – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29905/29905.PDF>. Acesso em: 01 de fev. de 2023.

HAL, Stuart. **A Identidade Cultural na Pós-Modernidade**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH, **Word Prison Brief**. 5 ed. Birkbeck University of London, 2022. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_imprisonment\\_list\\_5th\\_edition.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf). Acesso em: 01 fev. 2023.

INSTITUTO ALANA. **Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças**. São Paulo. Instituto Alana, 2019. Disponível em: [https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2019/05/pela\\_liberdade.pdf](https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2019/05/pela_liberdade.pdf). Acesso em: 06 mar. 2023.

INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Maternidade em Prisão: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres**. ITTC. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://itc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maternidadesemprisao-aplicacao-marco-legal.pdf> Acesso em: 03 mar. 2023.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Mulheres em Prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres.** São Paulo, 2017. Disponível em: [https://www.ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio\\_final\\_online.pdf](https://www.ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf). Acesso em: 15 jan. 2023.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica.** 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal.** 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOTA, Jéssica de Jesus. **“Tu sai lá de dentro da cadeira, mas continua presa na rua”:** reflexões sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes na Região Metropolitana de Porto Alegre. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ONU, **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 11 fev. 2023.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2023.

ONU, **Regras de Bangkok.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em 11 fev. 2023.

ONU, **Regras de Tóquio.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em 11 fev. 2023.

ONU, **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.** Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 11 fev. 2023.

ONU, **Resolução 58/163 (2003)** *apud* Regras de Bangkok. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2023.

ONU, **Resolução 61/143 (2006)** *apud* Regras de Bangkok. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2023.

ONU, **VI Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento do Delincente** *apud* Regras de Bangkok. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2023.

PEREIRA, Larissa Urruth.; Ávila, Gustavo Noronha de. **Política de drogas e aprisionamento feminino**: O tráfico e o uso na Lei de Drogas. In: IV Congresso Internacional de Ciências Criminais. IV ed. Porto Alegre: EdUPUCRS, 2013. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/46.pdf>. p. 1-15. Acesso em: 15 jan. 2023.

PIMENTEL, Elaine. **O lado oculto das prisões femininas**: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. *Latitude*, v. 7, n. 2, p. 51-68, 2013. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1288/pdf>. Acesso em: 27 jan. 2023.

SANTANA, Ana Carolina Barros. **A Violação dos Direitos Humanos das Mulheres no Âmbito da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher Oriunda da Cultura dos Países Signatários**. 2013. 74 f. Monografia (Bacharelado) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5228/1/RA20866991.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2023.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades**: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

SILVA, Bruno Cesar da. A prisão domiciliar como melhor forma de garantir os direitos de filhos de mães presas no período da primeira infância. In: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (Org.). **Avanços do marco legal da primeira infância**. Brasília, 2016, p. 277-282. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2016/07/Avancos-do-Marco-Legal-da-Primeira-Infancia-1.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

VOEGELI, Carla Maria Petersen Herrlein. **Criminalidade e Violência no Mundo Feminino**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

**APÊNDICE 1 - TABELA DE JULGADOS LOCALIZADOS E ANALISADOS NA PESQUISA**

	<b>Número do acórdão</b>	<b>Data de julgamento</b>	<b>Câmara criminal</b>	<b>Tipo de delito</b>	<b>Concessão da prisão domiciliar</b>
<b>1</b>	50131975820228217000	21/03/2022	2ª Câmara	Tráfico de drogas	Não
<b>2</b>	50318268020228217000	28/04/2022	1ª Câmara	Tráfico de drogas	Sim
<b>3</b>	50679540220228217000	12/05/2022	1ª Câmara	Tráfico de drogas	Não
<b>4</b>	50799214420228217000	23/06/2022	3ª Câmara	Tráfico de drogas	Não
<b>5</b>	50794901020228217000	23/06/2022	1ª Câmara	Tráfico de drogas	Sim
<b>6</b>	51082211620228217000	27/07/2022	8ª Câmara	Roubo	Não
<b>7</b>	51048755720228217000	28/07/2022	1ª Câmara	Tráfico de drogas	Sim
<b>8</b>	51246453620228217000	15/09/2022	1ª Câmara	Tráfico de drogas	Sim
<b>9</b>	51483965220228217000	21/09/2022	5ª Câmara	Furto	Não
<b>10</b>	51638758520228217000	26/09/2022	2ª Câmara	Tráfico de drogas	Não
<b>11</b>	51741526320228217000	26/09/2022	2ª Câmara	Tráfico de drogas	Não
<b>12</b>	51791801220228217000	07/10/2022	5ª Câmara	Roubo	Não
<b>13</b>	51767984620228217000	13/10/2022	1ª Câmara	Tráfico de drogas	Sim
<b>14</b>	51838387920228217000	19/10/2022	8ª Câmara	Roubo	Não
<b>15</b>	51927714120228217000	24/10/2022	7ª Câmara	Extorsão mediante sequestro	Não



<b>16</b>	70085661486	26/10/2022	3 <sup>a</sup> Câmara	Tráfico de drogas	Sim
<b>17</b>	51456606120228217000	27/10/2022	1 <sup>a</sup> Câmara	Tráfico de drogas	Sim
<b>18</b>	51782639020228217000	27/10/2022	1 <sup>a</sup> Câmara	Tráfico de drogas	Sim
<b>19</b>	52174951220228217000	21/11/2022	1 <sup>a</sup> Câmara	Tráfico de drogas	Sim
<b>20</b>	52067048120228217000	25/11/2022	1 <sup>a</sup> Câmara	Tráfico de drogas	Sim